



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

RESUMO

Juiz de Direito: Dr. José António Alves Esteves

Dr. Rui Carvalho

Dra. Joana L. Andrade

Processo: 5/21.8GACHV - Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Data da decisão: 3 de outubro de 2024

Descritores:

Crime de dano contra a natureza

Lobo Ibérico

Espécie protegida

Concurso real

Concurso entre crime e contraordenação

Imputabilidade diminuída

Dano ambiental colectivo

Equidade

Sumário:

I - Comete o crime de dano contra a natureza, p. e p. pelo art.º 278.º, n.º 1, al. a) do Código Penal "Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições: a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo."

II - Os Lobos Ibéricos são uma espécie protegida, pelo Livro Vermelho dos Vertebrados em Portugal, pela Convenção de Berna (Anexo II), pela Convenção



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (Anexo II-C2), pela Convenção Sobre a Diversidade Biológica, pela Lei n.º 90/88, de 13 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto.

III - No caso das espécies protegidas, como o Lobo Ibérico, cometem-se tantos crimes quantos os exemplares eliminados, destruídos ou capturados, havendo concurso real e efectivo.

IV - Tendo sido eliminados 6 (seis) exemplares de lobo ibérico, cometeram os arguidos 6 (seis) crimes de dano contra a natureza p. e p. pelo art.º 278.º, n.º 1, al. a) do Código Penal.

V - O referido crime está numa relação de concurso aparente, por consunção, com a contraordenação ambiental muito grave, p. e p. pelos artigos 3.º, alínea a), 4.º, 12.º, n.ºs 1 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Protecção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, prevalecendo a norma sancionatória penal por pressupor um desvalor jurídico susceptível de abarcar aquele que está inerente às demais normas concorrentes citadas.

IV - Nos casos de imputabilidade diminuída (art. 20.º, n.º 2 do Código Penal), subsiste no agente a capacidade para avaliar a ilicitude do facto e de se determinar de acordo com essa avaliação, embora em grau sensivelmente diminuído, não levando necessariamente a um juízo de inimputabilidade.

V - O dano causado pelos arguidos é um dano social e supra-individual que afecta o ambiente enquanto património comum da coletividade, ou seja, um dano ambiental colectivo, sendo a indemnização fixável por recurso à equidade e atribuível a um ente público.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Acordam os Juízes que constituem o Tribunal Colectivo do Juízo Central Criminal de Vila Real

I - RELATÓRIO

O Ministério Público deduziu acusação para julgamento, em Processo **Comum** e com a intervenção do Tribunal **Colectivo**, contra:

AAA AAA AAA AAA, solteiro, filho de xxx xxx xxx xxx e de xxx xxx xxx xxx, nascido a 00-00-1995, titular do Cartão de Cidadão N.º 0000000000, N.I.F. 0000000, residente na Rua xxxxx xxx xxxxxx, 0000-000, Xxx, Montalegre,

BBB BBBB BBB BBB, solteiro, filho de xxx xxx xxx e de xxx xxx xxx xxx, nascido a 00-00-1957, titular do Cartão de Cidadão N.º. 0000000000, válido até 00-00-2029, N.I.F. 000000000, residente na Travessa xxxxx xxx xxxxx, N.º 0, xxxxx, 0000-000, Xxx, Montalegre,

CCC CCC CCC, solteiro, filho de xxx xxx xxx e de xxx xxx xxx, nascido a 00-00- 1965, titular do Cartão de Cidadão N.º 000000000, válido até 00-00-2027, N.I.F. 000000000, residente na Rua xxx xxx, xxx, 0000-000, Xxx, Montalegre,

imputando a prática:

- Ao arguido **BBB BBBB BBB BBB**, dolosamente (artigo 14.º do Código Penal) como coautor material (artigo 26.º Código Penal), na forma consumada e em concurso efectivo, de:
 - a. **1 (um) crime de dano contra a natureza**, previsto e punido



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pelo artigo 278.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 2.º, al. d) e 3.º, alínea a) do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, artigos 1.º, alíneas g), h) e m), e Anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, 6.º, 8.º e Anexo II da Convenção de Berna – Convenção Relativa à Proteção Da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa e Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção;

b. 1 (uma) uma contraordenação ambiental muito grave prevista e punida pelos artigos 3.º, alínea a), 4.º, 12.º, n.ºs 1 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais;

c. 1 (uma) uma contraordenação ambiental grave, prevista e punida pelos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a), b) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais;

d. 1 (um) crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas s), aj), ar), n.º 3, alínea ad), 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea v) e n.º 6, alínea c) e 86.º, n.º 1, alínea c) e al. e), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro - Regime Jurídico das Armas e Munições (RJAM).



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Ao arguido **AAA AAA AAA AAA**, dolosamente (artigo 14.º do Código Penal) como coautor material (artigo 26.º Código Penal), na forma consumada e em concurso efectivo, de:

a. **1 (um) crime de dano contra a natureza**, previsto e punido pelo artigo 278.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 2.º, alínea d) e 3.º, alínea a) do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, artigos 1.º, alíneas g), h) e m), e Anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, 6.º, 8.º e Anexo II da Convenção de Berna – Convenção Relativa à Proteção Da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa e Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção;

b. **1 (uma) uma contraordenação ambiental muito grave** prevista e punida pelos artigos 3.º, alínea a), 4.º, 12.º, n.ºs 1 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais;

c. **1 (uma) uma contraordenação ambiental grave**, prevista e punida pelos artigos 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a), b) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais;



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Ao arguido **CCC CCC CCC**, dolosamente (artigo 14.º do Código Penal) como coautor material (artigo 26.º Código Penal), na forma consumada e em concurso efectivo, de:

a. 1 (um) crimes de dano contra a natureza, previsto e punido pelo artigo 278.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 2.º, alínea d) e 3.º, alínea a) do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, artigos 1.º, alíneas g), h) e m), e Anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, 6.º, 8.º e Anexo II da Convenção de Berna – Convenção Relativa à Proteção Da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa e Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção;

b. **1 (uma) uma contraordenação ambiental muito grave** prevista e punida pelos artigos 3.º, alínea a), 4.º, 12.º, n.ºs 1 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais;

c. **1 (uma) uma contraordenação ambiental grave**, prevista e punida pelos artigos 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a), b) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Não houve lugar à constituição de assistente.

Pelo Ministério Público, em representação do **ESTADO PORTUGUÊS**, foi deduzido pedido de indemnização civil contra os arguidos/demandados **AAA AAA AAA AAA, BBB BBBB BBB BBB** e **CCC CCC CCC** peticionando a sua condenação no pagamento ao Fundo Ambiental da quantia de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo), acrescida de juros, à taxa legal de 4%, contados desde a data de notificação do pedido até efetivo e integral pagamento, em consequência do dano ambiental, traduzido na perda ou degradação da comunidade de Lobos-Ibéricos de Xxx e, por essa via, da biodiversidade no Território Nacional.

*

Notificados para o efeito, os arguidos **AAA AAA AAA AAA, BBB BBBB BBB BBB** apresentaram-se a contestar, negando a prática dos factos, oferecendo o merecimento dos autos e arrolando testemunhas.

O arguidos **CCC CCC CCC**, na sua contestação, ofereceu o merecimento dos autos e arrolando testemunhas.

Todos os arguidos impugnaram os factos e o valor do pedido de indemnização civil.

*

Está a realizar-se a audiência de discussão e julgamento, com observância das legais formalidades, como da respectiva acta consta, tendo-se procedido a uma alteração não substancial e a uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, nos termos do art.º 358.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal, devidamente comunicada aos arguidos.

*

Mantém-se a validade dos pressupostos processuais, já oportunamente analisada, nada obstando ao conhecimento da causa.

*

Cumpre, agora, decidir.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A. Factos provados:

Discutida a causa, resultaram provados, com interesse para a decisão a proferir, os factos seguintes:

Da acusação

- 1) Em data não concretamente determinada do primeiro semestre do ano de 2018, AAA AAA, BBB BBB e CCC CCC, decidiram que iriam capturar e matar os espécimes de «Canis Lupus Signatus», doravante designados Lobos Ibéricos, que deambulassem pelo Parque Nacional da Peneda Gerês, seu habitat natural, e para o efeito decidiram que iriam fabricar e utilizar armadilhas feitas com cabos de aço, por forma a prender os lobos, que decidiram atrair com restos de animais, os quais eram transportados e colocados no local também pelo arguido CCC CCC.
- 2) Tais armadilhas, eram feitas pelos arguidos AAA AAA e BBB BBB e tinham dois mecanismos de funcionamento:
 - Uma eram feitas com três nós simples, um em cada extremidade e um terceiro próximo a uma extremidade para fazer a laçada correr;
 - Outras eram feitas dois laços e a outra entrada mais estreita com um outro laço; utilizando como suporte dos laços, vergas de aço, em forma de «U».
- 3) De tal modo que os Lobos Ibéricos, deambulando no seu meio ambiente, ao accioná-las, nelas ficassem presos e impedidos de se movimentar.
- 4) Em concretização do plano referido em 1), em data não concretamente determinada, entre 11-05-2018 e 23-07-2021, os Arguidos dirigiram-se



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ao Parque Nacional da Peneda Gerês, de forma mais precisa a um local denominado «Casa do Padre», em Xxx, Montalegre, e aí colocaram um número não concretamente determinado de armadilhas, tal como descritas em 2) e 3).

- 5) Em concretização do plano referido em 1), mas entre 11-05-2018 e 15-02-2021, os Arguidos dirigiram-se a um outro local do Parque Nacional da Peneda Gerês, junto da casa abrigo da «Lagoa do Marinho», em Xxx, Montalegre, e aí colocaram um número não concretamente determinado de armadilhas, daquelas descritas em 2).
- 6) Mais tarde, entre os dias 07-02-2021 dia 15-02-2021, os Arguidos dirigiram-se ao mesmo local a fim de verificarem se algum Lobo Ibérico havia sido capturado em alguma armadilha.
- 7) Apercebendo-se que ali se encontrava um Lobo Ibérico, do sexo masculino, preso numa das referidas armadilhas e incapaz de fugir, muniram-se de um objeto de características não concretamente apuradas, contundente ou atuando como tal, e desferiram um número não concretamente determinado de golpes e pancadas no animal, em consequência das quais este veio a sofrer lesões traumáticas corto-contundentes crânio-encefálicas e faciais, que lhe provocaram a morte.
- 8) Novamente em concretização do plano referido em 1), mas entre 11-05-2018 e 12-04- 2021, os Arguidos dirigiram-se outra vez ao local descrito em 5) e aí colocaram um número não concretamente determinado de armadilhas, daquelas descritas em 2).
- 9) Dias mais tarde, mas antes do dia 12-04-2021, os Arguidos dirigiram-se a esse local a fim de verificarem se algum Lobo Ibérico havia sido capturado em alguma armadilha e encontraram o cadáver de um Lobo, do sexo feminino, preso a uma das armadilhas que ali haviam colocado, o qual morreu por asfixia ou inanição, por força da captura naquela armadilha.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 10)** Tal Lobo, foi depois transportado pelo Arguido AAA AAA até ao veículo automóvel do Arguido BBB BBB, onde os demais Arguidos o aguardavam e de seguida levaram o animal até ao local conhecido por «Virtelo», tendo o Arguido AAA AAA atirado o mesmo para uma linha de água.
- 11)** Mais uma vez na concretização daquele plano referido em 1), mas entre 11-05-2018 e 23-07-2021, os Arguidos dirigiram-se a um outro local do Parque Nacional da Peneda Gerês, denominado «Lugar das Quebradas», em Xxx, Montalegre, e aí colocaram um número não concretamente determinado de armadilhas, melhor descritas em 2).
- 12)** Mais tarde, sempre antes do dia 23-07-2021, os Arguidos deslocaram-se a esse local a fim de verificarem se algum Lobo Ibérico havia sido capturado em alguma armadilha e encontraram o cadáver de um outro Lobo, preso a uma das armadilhas que ali haviam colocado, o qual morreu por asfixia ou inanição, por força da captura naquela armadilha, tendo o mesmo sido atirado pelo Arguido AAA AAA para uma linha de água, depois de lhe retirar os laços armadilhados.
- 13)** Continuando na concretização do plano referido em 1), mas entre 11-05-2018 e 23-07-2021, os Arguidos dirigiram-se novamente ao local descrito em 11) e aí colocaram um número não concretamente determinado de armadilhas, conforme descritas em 2).
- 14)** Tal como sucedera nas circunstâncias referidas no artigo 11), sempre antes do dia 23-07-2021, os Arguidos dirigiram-se a esse local a fim de verificarem se algum Lobo Ibérico havia sido capturado em alguma armadilha e, mais uma vez, encontraram neste local o cadáver de um outro Lobo, preso a uma das armadilhas que ali haviam colocado, o qual morreu por asfixia ou inanição, por força da captura naquela armadilha, o qual foi, também, atirado pelo Arguido AAA AAA para uma linha de água, depois de lhes retirar os laços armadilhados.
- 15)** Uma vez mais, na concretização daquele plano referido em 1), mas entre 11-05-2018 e 23-07-2021, os Arguidos dirigiram-se a um outro local do



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Parque Nacional da Peneda Gerês, denominado «Virtelo», em Xxx, Montalegre, e aí colocaram um número não concretamente determinado de armadilhas, daquelas descritas em 2).

- 16)** Mais tarde, os Arguidos dirigiram-se a esse local a fim de verificarem se algum Lobo Ibérico havia sido capturado em alguma armadilha e encontraram o cadáver de um outro Lobo, preso a uma das armadilhas que ali haviam colocado, o qual morreu por asfixia ou inanição, por força da captura naquela armadilha.
- 17)** De novo, em concretização do plano referido em 1), mas entre 11-05-2018 e 23-07-2021, os Arguidos dirigiram-se novamente ao local descrito em 15) e aí colocaram um número não concretamente determinado de armadilhas, conforme descritas em 2).
- 18)** Mais tarde, mas antes do dia 23-07-2021, os Arguidos deslocaram-se a esse local a fim de verificarem se algum Lobo Ibérico havia sido capturado em alguma armadilha e, mais uma vez naquele local, encontraram o cadáver de um outro Lobo, preso a uma das armadilhas que ali haviam colocado, o qual morreu por asfixia ou inanição, por força da captura naquela armadilha.
- 19)** Em 10-11-2021 o Arguido AAA AAA tinha na sua posse e sob a sua disponibilidade fáctica, no interior da sua residência, sita na Rua xxx xxx, N.º 0, 000-000, em xxx, Montalegre 4 (quatro) cabos de aço.
- 20)** Em 08-07-2021 o Arguido BBB BBB tinha na sua posse e sob a sua disponibilidade fáctica, junto ao exterior da roulotte onde habita e que se encontra localizada na xxx xxx, N.º 0, xxx, 0000-000, xxx Montalegre, 1 (um) cabo de aço preso a 1 (uma) armadilha, constituída por um prato e duas extremidades que se fecham quando a mola é accionada por pressão.
- 21)** No dia 27-05-2022 o Arguido BBB BBB tinha na sua posse e sob a sua disponibilidade fáctica, no interior da roulotte onde habita, de forma mais precisa na gaveta superior do roupeiro, 2 (dois) cabos de aço.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

22) No mesmo dia 27-05-2022, o Arguido BBB BBB tinha na sua posse e sob a sua disponibilidade fáctica, no interior do anexo sito no 1.º andar da habitação localizada na xxx xxx, N.º 0, xxx, 000-000, xxx Montalegre, os seguintes objetos:

a. No compartimento de entrada, ao fundo, em frente a uma arca frigorífica:

a. 1 (uma) arma tipo caçadeira, de dois canos paralelos, calibre 12GA, de marca «BAIKAL», modelo «NK-58MA», com o n.º de série A09335, de classe D, municada com 1 (um) cartucho de chumbo;

b. No mesmo compartimento, em frente a um frigorífico, em cima de um móvel de madeira com portas de vidro:

a. 3 (três) cartuchos, de calibre 12GA.

c. No mesmo compartimento, no meio de um amontoado de roupa, numa caixa de papel:

a. 3 (três) cartuchos, de calibre 12GA.

d. No mesmo compartimento, no meio de um amontoado de roupa, num saco de plástico preto:

a. 5 (cinco) cartuchos de calibre 12GA.

e. No mesmo compartimento, no meio de um amontoado de roupa:

a. 3 (três) cabos de aço.

f. Num outro compartimento, que se localiza em frente à porta de entrada em cima de

um móvel de madeira degradado:

a. 1 (uma) caixa de cartuchos, da marca «Solognae», calibre 12GA, tipo balas,

com 10 (dez) balas;

b. 1 (um) rolo de cabo de aço;

g. Entre os dois compartimentos mencionados:

a. 1 (uma) ratoeira (armadilha), com sistema de alavanca;



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 23)** Ainda no mesmo dia, mas no galinheiro situado no piso térreo do mesmo anexo, Arguido BBB BBB tinha na sua posse e sob a sua disponibilidade fáctica:
- b. Pendurado na parede do lado direito, 1 (um) rolo de cabo de aço;
 - c. Pendurado na parede do lado esquerdo, 1 (um) cabo de aço.
- 24)** BBB BBB não era titular de licença de uso e porte de arma ou de qualquer autorização ou outro documento legal que lhe permitisse deter as armas e munições mencionadas.
- 25)** Os Arguidos AAA AAA, BBB BBB e CCC CCC não detinham ou possuíam qualquer documentação, autorização ou licença emitida pelas autoridades competentes para capturar e abater quaisquer Lobos Ibéricos - «Canis Lupus Signatus».
- 26)** Os Arguidos AAA AAA, BBB BBB e CCC CCC, ao colocarem as mencionadas armadilhas e os restos de animais, como referido em 1) e 2), actuaram de comum acordo, em comunhão de esforços e intentos, na execução de um plano previamente traçado, com o propósito alcançado de abaterem os mencionados Lobos Ibéricos que deambulassem pela área nas atividades inerentes à sua vida selvagem, espécies protegidas por lei, sabendo que tal conduta lhes era vedada, não tendo qualquer autorização para o efeito.
- 27)** Mesmo assim, e apesar de tal saberem, como referido em 1) e 2), quiseram os Arguidos AAA AAA, BBB BBB e CCC CCC actuar da forma descrita, utilizando os sobreditos cabos de aço, engendrando armadilhas, nomeadamente laços, que colocavam em locais estratégicos, durante a noite, visando colocar termo à vida dos mencionados Lobos Ibéricos, o que quiseram e conseguiram.
- 28)** Mais sabiam os Arguidos AAA AAA, BBB BBB e CCC CCC que os Lobos Ibéricos se encontram em risco de extinção e que a sua descrita actuação aumentaria esse risco de extinção.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 29)** Sabiam ainda os Arguidos AAA AAA e BBB BBB que não podiam produzir as referidas armadilhas – laços – e que tal conduta lhes era vedada por lei e, mesmo assim, os arguidos AAA AAA e BBB BBB quiseram fazê-lo.
- 30)** O Arguido BBB BBB conhecia ainda a natureza e características da arma e munições que tinha na sua posse e sob a sua disponibilidade fáctica nas circunstâncias descritas, bem sabendo que não as podia deter, utilizar, nem guardar, porquanto não era titular de qualquer documento emitido pela entidade legalmente competente que o habilitasse para o efeito, tendo consciência de que a sua detenção lhe estava legalmente vedada.
- 31)** Os Arguidos BBB BBB, AAA AAA e CCC CCC actuaram de forma livre, deliberada e voluntária, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal e contraordenacional.
- 32)** O arguido CCC CCC apresenta um estado mental normal, mas denota um funcionamento cognitivo baixo, enquadrável numa Debilidade Intelectual, sendo que detém capacidade para avaliar a ilicitude dos seus actos, mas a capacidade de determinação (de acordo com essa avaliação) estaria, à data dos factos, sensivelmente diminuída.
- 33)** Além disso, é uma pessoa facilmente sugestionável por terceiros.

Do pedido de indemnização civil

- 34)** Com as descritas condutas, os Arguidos provocaram directamente a morte a seis Lobos Ibéricos - «Canis Lupus Signatus», sendo, pelo menos um, do sexo feminino.
- 35)** Os seis Lobos Ibéricos pertenciam a um grupo de animais da mesma espécie designado por «Alcateia de Cabril», que tinha o seu habitat na região central da Serra do Gerês, entre Terras de Bouro e Montalegre.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 36)** A alcateia era constituída por não mais de dez indivíduos, de parentesco relativamente próximo, sendo um par reprodutor, 1 a 3 lobos juvenis/subadultos (animais com menos de 2 anos de idade) e 4 a 6 crias que nascem em cada ano, das quais apenas uma parte chega à idade adulta.
- 37)** Previamente à actuação dos Arguidos, a situação de conservação da «Alcateia de Cabril» era já considerada como vulnerável, por se ter fixado naquele território em anos recentes.
- 38)** Esta alcateia é parte integrante da população de lobos existente em Portugal na região biogeográfica mediterrânea, cujo estado de conservação é considerado desfavorável.
- 39)** O seu desaparecimento pode, como tal, comprometer que esta população alcance o estatuto de conservação favorável, necessário para viabilizar a sobrevivência da espécie a longo prazo em Portugal.
- 40)** Num universo tão limitado, em termos de número de indivíduos, como é o da «Alcateia de Cabril, o abate de seis indivíduos constitui um fator exponencial de risco de desaparecimento da mesma.
- 41)** Sobretudo por um deles ser do sexo feminino, tendo a sua eliminação comprometido a reprodução desta alcateia em 2021 e nos anos seguintes.
- 42)** Tais mortes vieram, pois, colocar em perigo a existência da «Alcateia de Cabril» ou, na melhor das hipóteses, retardar intoleravelmente a sua renovação.
- 43)** As alcateias de lobos, predadores de topo, têm influência decisiva e papel fundamental no equilíbrio e manutenção do ecossistema em que se movimentam, ecossistema assim querido e protegido pelo Estado Português.
- 44)** Alimentando-se, preferencialmente, de ungulados selvagens – javalis, veados e corços -, reduzem os potenciais prejuízos do acréscimo da população destes sobre culturas agrícolas e vegetais.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

45) Uma vez que escolhem os animais doentes como presa, contribuem para controlar as zoonoses e impedir que estas doenças animais sejam transmitidas aos animais domésticos e, por arrasto, aos seres humanos. Ao concorrerem com outros carnívoros – raposas, texugos, fuinhas...- reduzem o impacto da acção dos mesmos no ecossistema e nos animais domésticos.

Das contestações

46) O arguido AAA AAA é pessoa estimada por quem com ele convive.

47) O arguido AAA AAA é tido por pessoa simples, pacata, trabalhador e sempre disposto a ajudar.

48) O arguido BBB BBB é tido por uma pessoa humilde, educada e considerada no meio social onde vive.

49) Encontra-se numa situação de carência económica, vive/dorme actualmente numa roulotte emprestada em virtude da sua casa de habitação ter sido devastada por um incêndio ocorrido há vários meses.

50) O arguido CCC CCC é tido como pessoa ordeira e humilde.

Das condições pessoais e socioeconómicas e dos antecedentes criminais

51) O arguido BBB BBB nasceu numa família de baixos recursos socioeconómicos, sendo o pai agricultor que trabalhava os seus terrenos e a mãe, doméstica, cuidava do filho e das lides da casa, colaborando ainda com o cónjuge nos trabalhos agrícolas.

52) Apesar do arguido recordar a infância como um período marcado pelas dificuldades económicas e por um início precoce no mundo do trabalho,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

refere-se aos pais como pessoas responsáveis, capazes de o educar, os quais lhe transmitiram regras e valores conformes ao normativo vigente.

- 53)** BBB BBB, após conclusão da 4.^a classe e com cerca de doze anos, iniciou a trabalhar na agricultura e na pastorícia, junto dos pais.
- 54)** Com cerca de 20/21 anos o arguido ingressou no exército para cumprir 16 meses de serviço militar obrigatório, tendo no final do seu cumprimento regressado ao agregado familiar, e à mesma actividade/modo de vida.
- 55)** Posteriormente integrou-se na construção civil, passando a realizar trabalhos indiferenciados, nomeadamente de pichelaria e carpintaria.
- 56)** Com cerca dos 28/29 anos de idade, o arguido iniciou uma relação de namoro com a professora que leccionava em xxx, Montalegre, terminando a relação aquando do nascimento do filho, actualmente com 36/37 anos de idade.
- 57)** Aos 33 anos de idade experienciou a emigração tendo-se deslocado a trabalho para o Luxemburgo onde permaneceu cerca de 2 anos a trabalhar na área florestal, regressando novamente a casa dos progenitores.
- 58)** BBB BBB menciona que no decorrer da sua vida tem vindo a realizar trabalhos indiferenciados destacando maioritariamente os trabalhos agrícolas e agropecuários, que mantém actualmente.
- 59)** À data dos factos descritos na acusação (2018/2021), o arguido residia sozinho em casa de herança dos progenitores (falecidos há 30 anos) dotada de parcas condições habitacionais, inserida em meio rural, na localidade de Xxx xxx, Xxx, Montalegre e sem problemáticas sociais dignas de registo.
- 60)** BBB BBB refere que a casa onde residia, por altura da primavera deste ano, sofreu um incêndio, tendo ficado em ruínas.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 61)** Desde então e até à actualidade encontra-se a residir numa roulotte, cedida graciosamente por uns amigos, sem ligação à rede de saneamento básico, eletricidade e água.
- 62)** As despesas básicas são asseguradas através dos rendimentos provenientes da sua reforma, no valor mensal de 368,73€ e dos subsídios agropecuários anuais de cerca de 948,75€.
- 63)** BBB BBB detém um quotidiano organizado que se divide na realização de agricultura de subsistência e criação de gado bovino.
- 64)** Na comunidade onde reside, não se verificam sinais de rejeição à sua presença.
- 65)** O arguido AAA AAA exerce a actividade de Pastor, na Associação “Yyy Yyy Yyyy”, na localidade de xxx xxx.
- 66)** O arguido verbaliza satisfação face à sua situação profissional e motivação para permanecer nesta área com a qual se identifica, tendo substituído o seu progenitor, que exerceu a actividade cerca de 40 anos na mesma entidade.
- 67)** O arguido foi avaliado com um desempenho positivo e responsável no exercício das suas funções.
- 68)** Vive com os pais.
- 69)** Tem o 9.º ano de escolaridade.
- 70)** Na comunidade, o arguido AAA AAA projecta uma imagem tendencialmente positiva, associada a hábitos de trabalho e a um comportamento e trato adequados.
- 71)** Os tempos livres de que dispõe são utilizados para pequenos trabalhos agrícolas, no cultivo de produtos para autoconsumo, e, com amigos, que referencia como pessoas que adotam comportamentos normativos.
- 72)** Aufere um rendimento líquido mensal de 635,00€.
- 73)** O arguido CCC CCC cresceu e desenvolveu-se num agregado familiar constituído pelos progenitores e cinco filhos/as, sendo o arguido o mais novo.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 74)** A vivência familiar foi marcada pela precariedade e inserido em meio rural.
- 75)** Os progenitores exerciam atividade de agricultores, sendo que à progenitora estavam adstritas as tarefas domésticas e a prestação de cuidado aos filhos/as.
- 76)** O arguido entrou na escola em idade própria, contudo, somente concluiu o 1º ano do 1º ciclo, não apresentando competências para dar continuidade aos estudos, tendo passado a colaborar com os progenitores na agricultura, atividade que realizou durante toda a sua vida.
- 77)** O arguido manteve-se a residir com os progenitores não tendo constituído família.
- 78)** A progenitora faleceu há cerca de 20 anos, tendo-se mantido a residir com o progenitor, até há cerca de 15 anos, altura em que aquele passou a integrar um Lar de idosos, em Xxx.
- 79)** Ao longo do período em causa nos autos, o arguido residia sozinho, numa habitação propriedade dos progenitores, e com fracas condições de habitabilidade, inserida em meio rural, em Xxx.
- 80)** O progenitor encontrava-se integrado num Lar de idosos na mesma localidade, onde ainda se mantém.
- 81)** O arguido realizava trabalho de natureza indiferenciada e sempre que solicitado, situação que se mantém até ao presente, realizando trabalhando, à jeira, na área da agricultura, sempre que solicitado, podendo auferir cerca de €15/dia.
- 82)** A maior parte das vezes o trabalho que realiza é em troca de alimentação e/ou outros bens para satisfação de necessidades básicas,
- 83)** Subsiste com o que recebe a título de rendimento social de inserção, no valor de €200/mês, contando, ainda, desde há cerca de 6/7 anos, com o apoio do Centro de dia no Lar xxx, em Xxx, onde realiza a principal



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

refeição do dia, contribuindo economicamente para a mesma, pese embora não consiga especificar o valor da verba pagar pela mesma.

84) No meio sócio residencial existe um sentimento de comiseração.

85) Nada consta no certificado de registo criminal dos arguidos.

Do pedido de indemnização civil

86) Com as descritas condutas, os Arguidos provocaram diretamente a morte a seis Lobos Ibéricos - «Canis Lupus Signatus», sendo, pelo menos um, do sexo feminino.

87) Os seis Lobos Ibéricos pertenciam a um grupo de animais da mesma espécie designado por «Alcateia de Cabril», que tinha o seu habitat na região central da Serra do Gerês, entre Terras de Bouro e Montalegre.

88) A alcateia era constituída por não mais de dez indivíduos, de parentesco relativamente próximo, sendo um par reprodutor, 1 a 3 lobos juvenis/subadultos (animais com menos de 2 anos de idade) e 4 a 6 crias que nascem em cada ano, das quais apenas uma parte chega à idade adulta.

89) Previamente à atuação dos Arguidos, a situação de conservação da «Alcateia de Cabril» era já considerada como vulnerável, por se ter fixado naquele território em anos recentes.

90) Esta alcateia é parte integrante da população de lobos existente em Portugal na região biogeográfica mediterrânea, cujo estado de conservação é considerado desfavorável.

91) O seu desaparecimento pode, como tal, comprometer que esta população alcance o estatuto de conservação favorável, necessário para viabilizar a sobrevivência da espécie a longo prazo em Portugal.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 92)** Num universo tão limitado, em termos de número de indivíduos, como é o da «Alcateia de Cabril», o abate de seis indivíduos constitui um fator exponencial de risco de desaparecimento da mesma.
- 93)** Sobretudo por um deles ser do sexo feminino, tendo a sua eliminação comprometido a reprodução desta alcateia em 2021 e nos anos seguintes.
- 94)** Tais mortes vieram, pois, colocar em perigo a existência da «Alcateia de Cabril» ou, na melhor das hipóteses, retardar intoleravelmente a sua renovação.
- 95)** As alcateias de lobos, predadores de topo, têm influência decisiva e papel fundamental no equilíbrio e manutenção do ecossistema em que se movimentam, ecossistema assim querido e protegido pelo Estado Português.
- 96)** Alimentando-se, preferencialmente, de ungulados selvagens – javalis, veados e corços -, reduzem os potenciais prejuízos do acréscimo da população destes sobre culturas agrícolas e vegetais.
- 97)** Uma vez que escolhem os animais doentes como presa, contribuem para controlar as zoonoses e impedir que estas doenças animais sejam transmitidas aos animais domésticos e, por arrasto, aos seres humanos. Ao concorrerem com outros carnívoros – raposas, texugos, fuinhas...- reduzem o impacto da acção dos mesmos no ecossistema e nos animais domésticos.

*

B. Factos não provados:

Inexistem factos não provados, com interesse para a boa decisão da causa.

*

Toda a restante matéria da acusação e do pedido de indemnização civil não se incluiu nos factos provados ou não provados, por ser de direito, de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

natureza genérica ou conclusiva, ou por se revelar irrelevante, motivo pelo qual foi excluída deste elenco factual.

*

C. Fundamentação da convicção do tribunal

A convicção do Tribunal alicerçou-se na análise crítica e ponderada, à luz dos princípios que regem a matéria nos termos do art.º 127.º do Código de Processo Penal, da prova produzida e/ou examinada em audiência de julgamento.

Segundo a regra base do artigo 127.º do Código de Processo Penal, fora das situações em que a lei dispuser diferentemente, a mesma é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Seguimos o Acórdão do STJ de 16.03.2005, Relator: Conselheiro Henriques Gaspar, in www.dgsi.pt:

“O exame crítico consiste na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordenamento jurídico, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.”

“A fundamentação da sentença, na parte que respeita à indicação e exame crítico das provas, não tem de ser uma espécie de “assentada” em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas, ainda que de forma sintética, sob pena de se violar o princípio da oralidade que rege o julgamento. - Ac. STJ de 07.02.2001, Proc. 3998/00 – 3ª, SASTJ nº 48, 50.

Do mesmo modo, considerou-se no Acórdão do STJ de 30.01.2002, Proc. 3063/01 – 3ª, SASTJ nº 57, 69 “A disposição do artigo 374º-2 do CPP sobre o exame crítico das provas não obriga os julgadores a uma escarpelização de todas as provas que foram produzidas e, muito menos, a



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

uma reprodução do tipo gravação magnetofónica dos depoimentos prestados na audiência, o que levaria a uma tarefa incomportável com sadias regras de trabalho e eficiência, e ao risco de falta de controlo pelos intervenientes processuais da transposição feita para o acórdão. A partir da indicação e exame das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, este enuncia as razões de ciência extraídas destas, o porquê da opção por uma e não por outra das versões apresentadas, se as houver, os motivos da credibilidade em depoimentos, documentos ou exames que privilegiou na sua convicção, em ordem a que um leitor atento e minimamente experimentado fique ciente da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção”.¹

Como refere Mouraz Lopes, “não se trata, no entanto, de expor o conteúdo das declarações dos arguidos, testemunhas ou outros depoentes (ac. TC 27/07).” – Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, 2.^a Edição, Setembro de 2023, pág.780.

Abalancemo-nos no exame crítico da prova produzida.

O Tribunal analisou e deu relevância a toda a prova pré-constituída.

O arguido BBB BBB, nas suas declarações em audiência de julgamento, de uma forma visivelmente comprometida, negou a prática dos factos.

Questionado sobre a detenção das armadilhas, confessou que as tinha mas “não era para fazer mal”.

Referiu que não combinou nada com os outros dois arguidos, até porque é inimigo deles. Considera que arguido CCC é uma pessoa

¹ “A fundamentação da matéria de facto não pode representar uma simples e descomprometida apreensão daquilo que se passou na sala de audiência [a fundamentação não tem de ser uma espécie de assentada, em que o tribunal reproduza os depoimentos de todas as pessoas ouvidas, ainda que de forma sintética], tem, outrossim, qual parcela aritmética, de decompor e revelar a complexidade do acto de julgar e nunca poderá corresponder a uma mancha de indefinição que é contrária à Lei Fundamental e às exigências de política criminal e de justiça presentes no ordenamento jurídico português. Na esteira de Gabriel Catarino também somos adeptos da tese de que não se pode pedir ao julgador que se torne num dactilógrafo ou estenógrafo que reproduz sem quebra de sequência tudo o que foi declarado em audiência. Na verdade, como afirma o actual Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça «o juiz assume-se como um sujeito receptor de uma mensagem, atinada a um depoimento arrimado a determinado núcleo factual a provar, e que pela percepção intelectual colhida é capaz de formular um juízo compreensivo e valorativo do enunciado fáctico que lhe foi proposto para julgamento».” - José Tomé de Carvalho, “Breves palavras sobre a fundamentação da matéria de facto no âmbito da decisão final penal no ordenamento jurídico português”, Revista Julgar - n.º 21, 2013.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

desequilibrada e é “apanhado na estrada nas borracheiras.”

Confessou que sabe que é proibido matar o lobo ibérico, por ser espécie protegida, mas admitiu que já fora atacado diversas vezes por tal espécie no que se refere aos animais que são sua pertença e aos que guarda para outras pessoas e que fez pedidos de indemnização ao ICNF mas este nunca pagou. Explicou, ainda que “todos os dias os lobos atacam e comem os vitelos” e que estamos numa região pobre.

Mais referiu o seguinte “A minha miséria começou quando os lobos começaram a atacar os meus animais.”

Explicou que os lobos ibéricos destruíram mais de 15 ou mais e que não gosta deles, como ninguém gosta.

Os arguidos AAA AAA e CCC CCC prestaram declarações em sede de inquérito, na qualidade de arguidos, perante Magistrada do Ministério Público, com assistência de defensor, tenha sido informados nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, pelo que a se procedeu à sua leitura em audiência de julgamento, nos termos do artigo 357.º, n.º 1, alínea b) do mesmo Código.

Se é verdade que elas não podem valer como confissão, nos termos e para os efeitos do artigo 344.º, tal como decorre do n.º 2 artigo 357.º, n.º 1, alínea b) do mesmo Código:

“Os elementos probatórios compreendidos nas declarações processuais do arguido que não foram produzidas em audiência de julgamento do concreto processo penal devem ser integradas no material probatório objeto de valoração conformada pelo princípio da livre apreciação ao abrigo do art. 127.º, independentemente de o arguido ter prestado ou não declarações em audiência de julgamento, exceto nos casos em que quanto a declarações prestadas em julgamento opere o procedimento estabelecido no art.º 344.º/2.” – Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo IV, 2ª Edição, Setembro de 2023, pág. 639.

Como se decidiu, entre outros, no Acórdão da Relação de Coimbra de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

15.03.2017, Relator: à altura Desembargador, agora Conselheiro, Vasques Osório, in www.dgsi.pt:

“I - É hoje legalmente admissível a leitura na audiência de julgamento, para efeitos de valoração de prova, de declarações prestadas por arguido que nela exerça o direito ao silêncio, desde que tais declarações tenham sido feitas perante autoridade judiciária, desde que o arguido tenha estado assistido por defensor e desde que tenha sido previamente informado de que, não exercendo o direito ao silêncio, as declarações a prestar poderão ser usadas no processo, para efeitos de prova, mesmo que seja julgado na ausência ou na audiência de julgamento não preste declarações.

II - A leitura das declarações anteriormente feitas, permitida pelo art. 357.º, n.º 1, b) do CPP, engloba quer o conteúdo das declarações prestadas directamente ou ex novo ao Ministério Público, quer o conteúdo das declarações anteriormente prestadas, designadamente, perante OPC, e recepcionadas por aquelas, no âmbito da remissão efectuada.”

No entanto, “a lei portuguesa proíbe a valoração contra um coarguido de declarações produzidas por outro quando o declarante se subtraia ao contraditório (artigo 345.º, n.º 4). Assim, se o arguido declarante faltar ou se remeter ao silêncio na audiência de julgamento, as declarações anteriores não podem ser usadas para o apuramento da responsabilidade de outro coarguido sem o consentimento expresso deste (AAA Teixeira, 2017:169-172 e Oliveira Mendes, 2020: 737; na jurisprudência, os acórdãos do TRE, de 17.3.2015, processo 117/08,3GBRMZ.E1, do TRL, de 19.7.2016, processo 79/15.0JAPDL.L1-5, e do TRC, de 31.8.2016, processo 225/13.9JACBR.C1. – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, Vol II, 2023, em anotação ao art.º 345.º.

Na verdade, o arguido CCC CCC nas declarações que prestou, a fls. 738-742, cuja leitura foi legalmente efectuada em audiência de julgamento, confirmou ter sido ele também o autor dos factos, em conjunto com o arguido AAA AAA e o arguido BBB BBB, considerando ser este o culpado de toda a



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

situação e o único que tinha interesse na eliminação dos lobos ibéricos.

Descreveu pormenorizadamente todo o iter delitivo, com especial relevo para os locais onde foram praticados os factos em consonância com o que consta na acusação, o meio de eliminação utilizado (laços), o seu grau de participação, nomeadamente a ida aos locais colocar vísceras para atrair os lobos, bem como todo o comportamento posterior de verificação da morte, toda a actuação dos demais arguidos.

Neste conspecto, em audiência de julgamento, o mesmo arguido, nas suas declarações, referiu querer afirmar o que disse em Montalegre, à conta disto, no Ministério Público, sublinhando que o arguido BBB está a mentir, sendo ele o culpado de toda a situação.

Afirmou que o arguido BBB disse que os lobos não faziam falta nenhuma, ao que lhe respondeu que tinham direito a viver e que foi este arguido BBB que acordou com o arguido AAA a colocação dos laços, plano ao qual aderiu, cabendo-lhe a colocação de comida para atrair os lobos.

Admitiu ter ido aos locais 6 vezes desde 2018, nestas circunstâncias, tendo durado muito tempo, referindo que andavam de noite para não serem “apanhados”, porque todos sabiam que era proibido.

Explicou que não tinha gado pelo que não retirava vantagem nenhuma com a prática dos factos, acedendo ao que o arguido BBB lhe pediu para fazer. Do mesmo modo, em tom sério, disse estar zangado com este, por todo este trabalho.

No mais confirmou a morte dos lobos ibéricos, nos termos referidos na acusação.

O arguido AAA não prestou declarações em audiência de julgamento, mas foram lidas as suas prestadas em sede de inquérito perante Magistrada do Ministério Público, nas quais confirmou na íntegra, da mesma forma, toda a sua actuação e dos demais arguidos, tal como consta da acusação.

Para além do mais, interveio na reconstituição do facto, de fls. 348 a



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

362, descrevendo minuciosamente os locais de actuação, bem como a forma usada, em consonância com as declarações que havia prestado.

Mais.

Entregou 4 cabos de aço à autoridade policial competente que disse terem sido utilizados na prática dos factos, o que demonstrou toda a colaboração do mesmo e veracidade do que afirmava.

Invocamos o Acórdão da Relação de Guimarães de 15.05.2023, Relator: Desembargador Júlio Pinto, in www.dgsi.p:

“Especificamente a propósito de tal meio de prova dispõe o artigo 150.º do CPP:

«1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

2. O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais ...

(...).».

Refere Germano Marques da Silva que a «reconstituição consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo (art. 150.º, n.º 1) e tem por finalidade verificar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma.

A reconstituição, contrariamente à generalidade dos meios de prova, não tem por finalidade a comprovação de um facto histórico, mas antes verificar se um facto poderia ter ocorrido nas condições em que se afirma ou supõe a sua ocorrência e na forma da sua execução. A reconstituição do facto é uma representação da realidade suposta e por isso para ter utilidade pressupõe que o facto seja representado, tanto quanto possível, nas mesmas



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

condições em que se afirma ou supõe ter ocorrido e que se possam verificar essas condições» - [cf. “Curso de Processo Penal”, T. II, Verbo, 2002, pág. 196].

Também Manuel Simas Santos e Manuel Leal – Henriques se pronunciam sobre a matéria adiantando que se dá «... a reconstituição quando se procura certificar a forma como determinado facto terá ocorrido, tentando repeti-lo nas mesmas circunstâncias de modo e lugar, a fim de se aquilatar do merecimento da descrição que dele é feita pelos intervenientes processuais» - [cf. Noções de Processo Penal, Rei dos Livros, 2010, pág. 213].

A reconstituição do facto é, pois, um processo de «controlo experimental de um dado acontecimento, relevante para fins processuais», desenvolvido de acordo com determinadas «condições de tempo e de topografia» - Costa Pimenta, Código de Processo Penal Anotado, 2.^a ed., pág. 426.

A temática em apreço tem sido, igualmente, objecto de tratamento jurisprudencial, destacando-se, entre outros, o acórdão do STJ 03.07.2008 [proc. n.º 824/08 – 5], do qual, em síntese, ficou a constar: «I. A reconstituição do facto, como meio de prova, a que se refere o art.º 150.º do CPP representa em si um meio autónomo de prova tal como os demais legalmente admitidos. II. Envolvendo a participação de personagens que podem ter intervindo no âmbito de outras vias de captação probatória, como o interrogatório de arguido, a prova testemunhal, pericial e outros, aquela participação assume autonomia face às demais participações ocorridas no âmbito desses outros meios de prova. III. Decorre daqui que tratando-se da participação de um arguido na reconstituição do facto há que não confundi-la, por exemplo, com as suas respostas em interrogatório judicial, visto estar-se face a duas intervenções autónomas, não confundíveis e sujeitas ao regime da sua livre apreciação, tal como prevista no art.º 127.º do CPP».

Ideia que já transparecia do acórdão do mesmo Supremo Tribunal de 05.01.2005, CJ, Acs. STJ XIII, 1, 159, ao considerar que « ... A reconstituição do facto, prevista como meio de prova autonomizado por referência aos demais meios de prova típicos, uma vez realizada e documentada em auto ou por



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

outro modo, vale como meio de prova, processualmente admissível, sobre os factos a que se refere, isto é, como meio válido de demonstração da existência de certos factos, a valorar, como os demais meios, «segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente» - art.º 127.º do CPP», para concluir no sentido de que «A reconstituição do facto, uma vez realizada no respeito dos pressupostos e procedimentos a que está vinculada, autonomiza-se das contribuições individuais de quem tenha participado e das informações e declarações que tenham co-determinado os termos e o resultado da reconstituição, e as declarações (rectius, as informações) prévias ou contemporâneas que tenham possibilitado ou contribuído para recriar as condições em que se supõe ter ocorrido o facto diluem-se nos próprios termos da reconstituição ...».

Pontualiza-se, desde já, que tendo optado pelo silêncio em audiência de julgamento e não tendo o arguido BBB tido intervenção nesses dois momentos processuais (declarações perante Magistrada do Minsiterio Público e reconstituição do facto) tudo o que incrimnava a pessoa deste não pdoe ser usado, nos termos do art.º 345.º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

O mesmo sucede com a reconstituição dos factos., meio de prova autónomo que não se confunde com as declarações do arguido.²

No entanto, pode ser valorada a menção a uma terceira pessoa que actuou consigo, para além do arguido CCC CCC.

E a identidade dessa terceira pessoa é dada pelo arguido CCC CCC em audiência de julgamento, podendo neste acto, ser aproveitada para identificar cabalmente o arguido BBB.

As declarações do arguido CCC CCC foram quanto aos factos escorreitas e claras, demonstrou saber o carácter proibido sua actuação e, em nenhum momento se verificou qualquer contradição nas duas declarações que pudessem por em causa a sua credibilidade.

² Vd. Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I, 2.ª Edição, 2022, em anotação ao art.º 150.º.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Dir-se-á que o mesmo, tal como se deu comprovado em 32) e 33), apresenta um estado mental normal, mas denota um funcionamento cognitivo baixo, enquadrável numa Debilidade Intelectual, sendo que detém capacidade para avaliar a ilicitude dos seus actos, mas a capacidade de determinação (de acordo com essa avaliação) estaria, à data dos factos, sensivelmente diminuída e que além disso, é uma pessoa facilmente sugestionável por terceiros, tal como decorre do teor do relatório pericial elaborado pelo INML (referência 3691880 de 28.06.2024).

No entanto tal não tolhe a credibilidade do que afirmou, pois o relatório pericial teve por objecto e incidiu apenas sobre o seu modo de actuação nos factos e não que esteja sugestionado por quem quer que seja nas declarações que prestou.

Consideramos que o mesmo é imputável, com as limitações que tem, tendentes a uma imputabilidade diminuída tal como infra melhor explicaremos.

Coloca-se, nesta sede, o problema do valor probatório das declarações do co-arguido e quanto a esta questão a jurisprudência do STJ tem revelado diferentes acolhimentos do princípio: - “a prova por declarações de co-arguido, não sendo uma prova proibida, tem um diminuto valor e, por isso, carece de corroboração por outras provas e acarreta para o tribunal um acrescido dever de fundamentação” (STJ 12.06.2008, Rel. SantosCarvalho, www.dgsi.pt)

- “a consideração de que as declarações do arguido se revestem à partida de uma capitis diminutio só pelo facto de ser arguido ofende o princípio da igualdade dos cidadãos (...)”

- “O depoimento incriminatório de co-arguido está sujeito às mesmas regras de outro e qualquer meio de prova, ou seja, aos princípios da investigação, da livre apreciação e do in dubio pro reo. Assegurado o funcionamento destes e o exercício do contraditório, nos termos preconizados pelo art. 32º da cCRP, nenhum argumento subsiste contra a validade de tal meio de prova” (STJ 03.09.2008, Rel Santos Cabral, www.dgsi.pt).



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O Professor Medina Seiça, em “O Conhecimento Probatório do coarguido”, Coimbra, 1999 afirma que «Na ausência de regra tarifada sobre prova por declaração de co-arguido, a credibilidade deve ser sempre aferida em concreto, à luz do princípio da livre apreciação, mas, com um especial cuidado, que poderá passar por uma procura de corroboração.», adiantando num outro passo que «Por corroboração entendemos algum apoio ou suporte em conteúdos probatórios fora das declarações do co-arguido que, juntamente com elas, permitam concluir pela sua correspondência à verdade. Não se trata de uma exigência de prova da prova por co-arguição mas apenas de algo mais que convença da correcção dessa versão dos factos. A tendencial procura de corroboração não terá de passar necessariamente por prova externa, no sentido de prova exterior a toda a co-arguição. Ou seja, aquilo que pode minar a força probatória da declaração do co-arguido reside numa suspeição. Essa suspeição baseia-se no interesse pessoal que o declarante pode ter no resultado da sua própria declaração: o arguido que incrimina o outro, para se defender (“não fui eu, foi ele”) ou para dividir a sua responsabilidade (“não fui apenas eu, fomos os dois”). Pode ainda ter um interesse geral de pseudo contribuição para a descoberta da verdade, com eventual peso atenuativo na escolha e medida da sua pena.». Conclui, então, no sentido que «Por tudo, revela-se prudente desconfiar, não de toda a co-arguição, como regra – esta regra não existe – mas da declaração de co-arguido que se encontre numa das referidas situações.»

Refere-se também no no Ac STJ de 12/3/08 in proc. nº 08P694 Rel. Cons. Santos Cabral in www.itij.pt. um co-arguido “pode ser impulsionado por razões aparentemente suspeitas, tal como o anseio de obter um trato policial ou judicial mais favorável, o ânimo de vingança, ódio ou ressentimento ou o interesse em auto-exculpar-se mediante a incriminação do outro acusado. Por isso, para dissipar qualquer dessas suspeitas objectivas, é razoável que o co-arguido transmita algum dado externo que corrobore objectivamente a sua manifestação incriminatória, com o que deixará de ser uma imputação



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

meramente verbal para se converter numa declaração objectivada e superadora de um eventual défice de credibilidade inicial. Não se trata de criar, à partida e em termos abstractos, uma exigência adicional ao depoimento do co-arguido quando este incrimine os restantes, antes de uma questão de fiabilidade. A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma autoinculpação”.

Concordamos com o entendimento do Tribunal da Relação de Évora de 14/07/2015, Proc. nº 734/10.1PAPTM.E1, disponível em www.dgsi.pt: «As declarações do coarguido podem ser suficientes para incriminar o outro arguido, desde que sejam credíveis (por inexistir, nas relações entre arguidos, ressentimento, inimizade ou tentativa de exculpação do declarante), sejam verosímeis (havendo corroborações através de factos objetivos), sejam persistentes e idênticas (ao longo do processo), e se apresentem sem ambiguidades ou contradições».

É o que sucede no caso concreto, havendo total corroboração (sem qualquer laivo de suspeita de instinto puramente incriminador), não só das declarações dos arguidos AAA AAA e BBB BBB, mas também por prova indirecta chegaríamos à conclusão de que o arguido BBB foi não só o mentor de toda a actividade levada a efeito, como participou nela.

E por apelo a presunções judiciais ou a prova indirecta, o Tribunal deu como provados os factos supra elencados.

Por apelo às regras da experiência somos levados a concluir pela existência de prova indirecta que sendo grave e concordante permite estabelecer a certeza da autoria dos factos pelo arguido.

A prova indiciária pressupõe um facto, demonstrado através de uma prova directa, ao qual se associa uma regra da ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum. Este facto indiciante permite a elaboração de um facto-consequência em virtude de uma ligação racional e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

lógica (v.g., a prova directa – impressão digital – colocada no objecto furtado permite presumir que o seu autor está relacionado com o furto; da mesma forma, o sêmen do suspeito na vítima de violação). - Juiz Conselheiro SANTOS CABRAL, “PROVA indiciária e as novas formas de criminalidade”, 2011, disponível no site do STJ.

Exarou-se, com efeito, no Acórdão da Relação de Coimbra de 11.05.2005, in www.dgsi.pt:³

“Na ausência de prova directa nada impede que o tribunal deduza racionalmente a verdade dos factos a partir da prova indiciária (prova artificial ou por concurso de circunstâncias). No entanto, a prova indiciária deverá obedecer, em princípio, aos seguintes requisitos:

- Existência de uma pluralidade de dados indiciários plenamente provados ou absolutamente credíveis;

- Racionalidade da inferência obtida, de maneira que o facto “consequência” resulte de forma natural e lógica dos factos-base, segundo um processo dedutivo, baseado na lógica e nas regras da experiência (recto critério humano e correcto raciocínio).”⁴

Ainda de acordo com as decisões citadas, «[e]nquanto a precisão e a gravidade se verificam, em princípio, pelo exame individualizado de cada indício, a concordância valora-se pelo confronto dos indícios, colocando em evidência as convergências e divergências destes no plano lógico». E naturalmente, «[q]uanto mais graves, precisos e concordantes, forem os indícios, mais fácil é o juízo de probabilidade ou mais evidente é a suficiência dos mesmos» - vd., ainda, Nevio Scapini, cit., págs. 130 e segs.; Miranda Estrampes, ob. cit., págs. 231 e segs.⁵

³ Vd. ainda Acórdão do S.T.J. de 20.04.2006, in www.dgsi.pt:

“As provas indirectas são as que permitem a apreensão dos factos probandos a partir de deduções e induções objectiváveis a partir de factos indiciários, segundo as regras gerais da experiência.”

⁴ Acórdão da Relação de Guimarães de 6.01.2014, Relator: Desembargador Tomé Branco, in www.dgsi.pt:

“A prova indiciária, circunstancial ou indirecta, devidamente valorizada, permite fundamentar uma condenação quando os indícios são graves, precisos e concordantes.”

⁵ Como exemplarmente encimou o Exm.º Sr. Juiz Conselheiro SANTOS CABRAL: “As regras da experiência ou regras de vida como ensinamentos empíricos que o simples facto de viver nos concede em relação ao comportamento humano e que se obtém mediante uma generalização de diversos casos concretos tendem a



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Em conclusão, na sequência do decidido no Acórdão da Relação de Guimarães de 17.11.2014, Relatora: Desembargadora Tereza Baltazar, in www.dgsi.pt:

“Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão firme, segura e sólida de outro facto.”

É que o arguido tinha na sua posse as armadilhas e cabos de aço que foram precisamente o meio utilizado para a eliminação dos lobos ibéricos (vejam-se os factos 20) a 23)).

Perpassou de toda a prova produzida que foi este o meio utilizado, tal como adiantaram os arguidos AAA AAA e CCC CCC e o demonstram o relatório pericial de fls. 227 a 229 (Volume I), o relatório da perícia genética de fls. 755 a 761 (Volume III) e os esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P., de fls. 891 a 899 (Volume III).

Para além do mais, o próprio arguido BBB BBB, em audiência de julgamento, nas declarações que supra referenciamos mostrou-se quase um inimigo dos lobos ibéricos, mostrando-se agastado com o facto de lhe terem dizimado animais que não foram objecto de indemnização/compensação pelo ICNF, pelos otivos que explicou.

No mais, todas as testemunhas que depuseram em Tribunal, nomeadamente os elementos da GNR e os mestres florestais, DDD DDD DDD DDD, Cabo, EEE EEE EEE EEE, FFF FFF FFF FFF, GGG GG GGG GGG, Mestre Florestal, HHH HHH HHH HHH, III III, Cabo-Chefe, JJJ JJJ, Cabo e LLL LLL LLL LLL, Cabo, apenas referiram o que viram no local, nomeadamente quanto ao modo de actuação (utilização de laços/armadilhas) e a colocação de vísceras, o que é absolutamente compatível com a versão apresentada pelo

repetir-se ou reproduzir-se logo que sucedem os mesmos factos que serviram de suporte efectuar a generalização. Estas considerações facilitam a lógica de raciocínio judicial porquanto se baseia na provável semelhança das condutas humanas realizadas em circunstâncias semelhantes a menos que outra coisa resulte no caso concreto que se analisa ou porque se demonstre a existência de algo que aponte em sentido contrário ou porque a experiência ou perspicácia indicam uma conclusão contrária”. *Prova indiciária e as novas formas de criminalidade*, Julgar, Lisboa, N° 17 (Maio-Agosto 2012), p. 13-33, disponível no site do STJ.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguidos AAA AAA e CCC CCC, corroborando-a.

MMM MMM MMM confirmou esse modo de actuação, do que viu, quando esteve junto às ruínas da Casa do Padre e foi apanhado por um laço, e NNN NNN NNN, em consonância com o print de Facebook de fls. 59.

OOO OOO OOO OOO e PPP PPP PPP em nada puderam auxiliar na descoberta da verdade material, a não ser que existe um descontentamento na população por causa da falta de indemnizações por parte do ICNF relativo a animais mortos pelo lóbo ibérico, o que também foi confirmado pelos Mestres Florestais ouvidos. O mesmo sucedeu com QQQ QQQ QQQ.

RRR RRR RRR também afirmou nada ter visto, nem saber, embora admitisse que os arguidos BBB e AAA fossem à sua drogaria, parecendo-nos um depoimento totalmente parcial e por isso desconsiderado.

Assim, fizemos a conjugação de toda esta prova com a seguinte pré-constituída.

- Auto de notícia de 15-02-2021, de fls. 4 e 5 (Volume I);
- Auto de apreensão de fls. 6 (Volume I);
- Relatórios de diligência externa de fls. 16 e 17, 26, 63, 64, 69, 70, 83, 104, 105, 108, 142, 144, 213, 214, 216, 241, 242 (Volume I), 413, 414, 593, 593 (Volume II);
- Mapas de fls. 18 a 20 (Volume I);
- Registo fotográfico de fls. 21 a 25, 27, 28, 65, 66, 67, 68, 71, 84, 106, 107 (Volume I), 595, 596, 598 a 601, 605, 606 (Volume II);
- Aditamento ao auto de notícia de fls. 31 a 34 (Volume I);
- Registo fotográfico de fls. 37 a 39 (Volume I);
- Print da base de dados da conservatória do registo automóvel relativa à matrícula 00-GL-00, de fls. 43 (Volume I);
- Print da base de dados da conservatória do registo automóvel relativa à matrícula 00-JZ-00, de fls. 44 (Volume I);
- Email de fls. 46 a 48 (Volume I);
- Print com localização de fls. 49 (Volume I);



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Registo fotográfico de fls. 50 a 52 (Volume I);
- Email de fls. 53 e 54 (Volume I);
- Localização geográfica da ocorrência de fls. 55 a 57 (Volume I);
- Email de fls. 58 (Volume I);
- Registo fotográfico de fls. 62 (Volume I);
- Relatório de informação de fls. 85 (Volume I);
- Registo fotográfico de fls. 86 e 87 (Volume I);
- Registo fotográfico de fls. 90 a 93 (Volume I);
- Aditamento ao auto de notícia de fls. 94 e 95 (Volume I);
- Registo fotográfico de fls. 96 a 99 (Volume I);
- Localização geográfica de fls. 100 a 103, 143, 215 (Volume I), 597, 602 a 604 (Volume II);
- Informação da DGAV de fls. 145 a 211 (Volume I), 274 a 287 (Volume II) e fls. 567, 590 (Volume III);
- Informação de serviço de fls. 250 (Volume I);
- Informação do IFAP de fls. 296 (Volume I) (Volume II) e 593 a 597, 614 a 617 (Volume III);
- Informação do ICNF de fls. 298 a 300 e 318 a 321 (Volume I);
- Aditamento ao auto de notícia de fls. 302 e 303 (Volume I);
- Auto de apreensão de fls. 304 e 305 (Volume I);
- Relatório fotográfico de fls. 306 e 307 (Volume I);
- Auto de apreensão de fls. 364 (Volume II);
- Relatório de serviço de fls. 575 (Volume II);
- Auto de apreensão de fls. 608 e 609 (Volume II);
- Auto de apreensão de fls. 610 e 611 (Volume II);
- Relatório intercalar de fls. 613 a 616 (Volume II);
- Print de identificação civil de fls. 623 (Volume II);
- Lista de processos pendentes de fls. 625 (Volume II);
- Print da conservatória do registo automóvel de fls. 626 a 630 (Volume II);



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Informação da Polícia de Segurança Pública de fls. 656 e 657 (Volume II);
- Auto de busca e apreensão de fls. 670 a 686 (Volume II);
- Relatório intercalar de fls. 696 a 698 (Volume II);
- Relatório de fls. 699 (Volume II);
- Auto de exame direto de fls. 704 a 709 (Volume II);
- Informação da Polícia de Segurança Pública de fls. 812 a 815 (Volume III);
- Informação do ICNF de fls. 900 e 901 (Volume III);
- Relatório pericial de fls. 825 a 828 (Volume III).

Por tal demos como provados os factos **1) a 25)**.

No que concerne aos factos **26) a 30)**, por força dos mesmos meios de prova e da forma como actuaram os arguidos, nenhuma dúvida ressumou de que quiseram praticar tais factos, nos termos dados enunciados, bem sabendo que se tratava de algo proibido. Na ausência de confissão integral, tal prova foi feita por ilações, retiradas dos indícios, e também de uma leitura de um comportamento exterior e visível do agente, nos termos que demonstrámos.⁶

Os actos interiores ou factos internos, respeitantes à vida psíquica, raramente se provam directamente, porque não são externamente observáveis, pelo que a demonstração da existência do dolo é frequentemente feita por inferência ou dedução lógica, partindo dos factos conhecidos que são os modos de execução dos tipos de crime, associados à capacidade de discernimento e à liberdade de vontade do autor desses factos e demais circunstâncias que contextualizam a prática do crime.

O dolo é um fenómeno psicológico que, situando na vida interior de cada um, só é observável directamente por quem o experiencia. Da sua natureza subjetiva, nasce a sua insusceptibilidade de apreensão directa por terceiros, com base em prova indirecta, tão válida quanto seria, caso o arguido tivesse confessado integralmente e sem reservas os factos.

⁶ Acórdão do STJ de 6.10.2010, Relator: Conselheiro HENRIQUES GASPAS, in www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O mesmo sucedeu quanto aos factos do pedido de indemnização civil, elencados de 34) a 45), utilizando-se os mesmos meios de prova, bem como o depoimento exemplar de SSS SSS SSS, bióloga no ICNF, a qual explicou todas as circunstâncias relativas ao lobo ibérico e à Alcateia em causa nos autos, descrevendo a historia da mesma e os danos provocados pela actuação dos arguidos, nos termos dados como provados.

Não obstante, a mesma confessou que por volta dos anos de 2018_2019, houve muita contestação das populações, uma vez que as indemnizações foram reduzidas e com exigência de maior prova, o que foi corrigido posteriormente, nomeadamente os mecanismos de ressarcimento.

Os factos **46)** a **50)** foram dados como provados com base nos depoimentos das testemunhas abonatórias que sobre eles se debruçaram, TTT TTT, WWW WWW WWW, UUU UUU UUU, ZZZ ZZZ ZZZ e YYY YYY YYY, o que já resultava dos relatórios sociais juntos aos autos, os quais serviram para a prova dos factos **51)** a **84)**.

No que concerne à ausência dos antecedentes criminais, facto provado sob **85)**, tal foi concluído da análise do teor dos Certificados de Registo Criminal juntos aos autos.

*

III – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL DOS FACTOS

Do crime de danos contra a natureza

Preceitua o artigo 278.º do Código Penal que:

“1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

número significativo;

b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou

c) Afectar gravemente recursos do subsolo;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

Para Paulo Pinto de Albuquerque, “o bem jurídico protegido pela incriminação é a **preservação da natureza**, nas suas vertentes biofísicas (o habitat natural e os recursos do subsolo) e biológicas (a fauna e a flora).” – Comentário do Código Penal, 5.^a Edição actualizada, 2022, em anotação a este artigo.

Já Paula Ribeiro de Faria considera que “o bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a **natureza** que constitui uma dimensão do **meio ambiente**.” - Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol. II, 2022, em anotação a este artigo.

Defendem Simas Santos e Leal Henriques que “o bem jurídico protegido no art.º 278.º, n.º 1, al. a) será o da **preservação dos ecossistemas** através da manutenção de dois dos seus componentes: **a fauna e a flora**.

A fauna é o conjunto de animais de uma certa região, reportando-se o art.º 16.º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 11 de Abril) às espécies sobre as quais recaiam interesses científico, económico ou social.” – Código Penal Anotado, Parte Especial, 5.^a Edição, 2023, em anotação a este artigo.

Concordamos com Paulo Pinto de Albuquerque quando considera que “o crime de dano contra a natureza em sentido estrito é um crime de dano quanto aos bens jurídicos protegidos e um crime de resultado combinado com delito de desobediência quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação (neste mesmo sentido, em face da formulação do tipo de 2007, SOUTO MOURA, 2008: 368 e 369 e RITA CASTANHEIRA NEVES, 2009: 304, 305 e 318, e, em face do novo tipo, e CASTELA RIO, 2014: 1069, anotação 8.^a ao artigo 278.º). Portanto, é aplicável a teoria da imputação objetiva do resultado à ação.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Os objectos das acções típicas são a fauna e a flora (espécies protegidas ou não protegidas), o habitat natural (protegido ou não protegido) e os recursos do subsolo.”- ob. e loc. cit.

As acções de «eliminação ou destruição de exemplares» correspondem à acção típica do crime de dano.

Como bem refere Paula Ribeiro de Faria, “por **eliminação** de exemplares de espécies protegidas deve entender-se a morte ou o desaparecimento dos referidos exemplares e por **destruição** deve entender—se não a supressão ou aniquilação mas a perda de utilidade, ou o comprometimento de características essenciais das espécies em questão. A **captura** é sinónimo de caça, aprisionamento, ou mesmo desvio de um lugar para outro em jaulas ou meios de transporte fechados. Constitui, por exemplo, **eliminação** de espécie protegida da fauna selvagem, o envenenamento de exemplares de esquilo vermelho que esteve praticamente extinto do território nacional (a espécie está incluída no Anexo III da Convenção de Berna, e em Portugal tem o estatuto de espécie rara), e eliminação de espécie protegida de flora selvagem, a dizimação de uma floresta de sobreiro ou de azinheiro cujo abate e poda carece de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas. Constitui **destruição** de exemplares de espécies protegidas de fauna e de flora selvagem a caça de aves protegidas e a pode irregular de árvores com estatuto de protecção. Constitui captura de exemplares de espécies protegidas de fauna, o uso de armadilhas para aprisionar espécimes de lobo ibérico, ou o aprisionamento de exemplares de águia imperial que se encontra criticamente em perigo no território nacional.”- Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol. II, 2022, em anotação ao artigo 278.º do Código Penal.

A protecção do lobo ibérico encontra-se prevista nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Protecção do Lobo Ibérico, 2.º, alínea d) e 3.º, alínea a) do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Protecção e Conservação do Lobo-Ibérico, artigos 1.º, alíneas g), h) e m), e Anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE de 21



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, 6.º, 8.º e Anexo II da Convenção de Berna – Convenção Relativa à Proteção Da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa e Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção.

O Lobo Ibérico é um mamífero carnívoro, da família dos canídeos, sendo uma subespécie existente na península ibérica, cientificamente denominado «Canis Lupus Signatus», distinguindo-se dos restantes lobos que habitam na área europeia por ser mais pequeno e pelo facto de a sua pelagem ser de cor amarela-acastanhada.⁷

Os Lobos Ibéricos são uma espécie protegida, pelo Livro Vermelho dos Vertebrados em Portugal, pela Convenção de Berna (Anexo II), pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (Anexo II-C2), pela Convenção Sobre a Diversidade Biológica, pela Lei n.º 90/88, de 13 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto.

Sendo os Lobos Ibéricos uma espécie protegida, é proibido o seu abate ou captura em qualquer época do ano, exceto nos casos em que o Governo autorize, e desde de que seja «no interesse da proteção da flora e da fauna; como prevenção de danos importantes nas culturas, no gado, nas florestas, na pesca, nas águas e noutras formas de propriedade; no interesse da saúde e da segurança públicas, da segurança aérea ou de outros interesses públicos prioritários; com fins de investigação e de educação, de repovoamento, de reintrodução, bem como para criação; com vista a permitir, em condições estritamente controladas, segundo um critério seletivo e numa determinada medida, a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciousa de alguns animais e plantas selvagens em pequenas quantidades»

Este crime é doloso, em qualquer uma das suas modalidades (art.º 14.º

⁷ <https://www.grupolobo.pt/lobo-iberico>
<https://www.icnf.pt/biodiversidade/patrimoniounatural/loboiberico>.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do Código Penal).

Dúvidas não restam de que os arguidos, nos termos dos factos provados, de comum acordo, num plano que gizaram e a que todos aderiram, decidiram eliminar exemplares de lobo ibérico, repartindo as tarefas e na medida da sua intervenção.

Os arguidos BBB BBB e AAA AAA tratavam do fabrico e colocação dos laços e o arguido CCC CCC transportava as vísceras para atrair os lobos e colocava-as junto às armadilhas.

Na execução desse plano, provou-se a eliminação de 6 exemplares de lobo ibérico.

Todos os arguidos sabiam que era proibida tal actuação, por estar ao arrepio da lei e das convenções aplicáveis de que tinham conhecimento, mas mesmo sim levaram-na a cabo, de forma totalmente livre deliberada e consciente.

Estão assim preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do crime de danos contra a natureza.

*

Como se enunciou no Acórdão do STJ de 8.11.2023, Relatora: Conselheira Maria do Carmo Silva Dias, in www.dgsi.pt:

“De acordo com o artigo 26º, do Código Penal, “é punível como autor quem tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros”.

E, constitui jurisprudência consolidada do nosso Supremo Tribunal de Justiça que “são autores do crime aqueles que tomam parte directa, na execução do crime, não sendo necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador; aquele que, mediante acordo prévio com outros agentes, pratica acto de execução destinado a executá-la é co-autor material dessa mesma infracção, não sendo necessário que tome parte na execução de todos esses actos, desde que seja incriminada a actuação total dos agentes”, sendo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que “verifica-se a co-autoria quando cada participante quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum”, como se salienta no Ac. de 10/01/2008, Proc. nº 07P4277, na esteira já, entre outros, do Ac. de 07/12/2006, Proc. nº 06P3137 e seguido, também a título exemplificativo, nos Acs. de 27/05/2009, Proc. nº 58/07.1PRLSB.S1 e 23/09/2009, Proc. nº 27/04.3GBTMC.S1, consultáveis em www.dgsi.pt, bem como de Hans Jescheck. Tratado de Derecho Penal - Parte General, II vol., Bosh, Casa Editorial, S.A., págs. 941/942.

Ou seja, a co-autoria envolve “um acordo prévio com vista à realização do facto, acordo esse que pode ser expresso ou implícito, a inferir razoavelmente dos factos materiais comprovados, ao qual se pode aderir inicial ou sucessivamente, não sendo imprescindível que o co-autor tome parte na execução de todos os actos” – cfr. Ac. STJ de 05/06/2012, Proc. nº 148/10.3SCLSB.L1.S1, que pode ser lido no referenciado sítio.”

Assim, dispõe o art.º 26.º que é co-autor quem "tomar parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros".

A co-autoria exige a verificação do elemento subjectivo (uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado criminoso) e do elemento objectivo (uma execução igualmente conjunta, não sendo, porém, indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar). Na verdade, a essência da co-autoria consiste "em que cada participante quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas.”

Ora, há co-autoria material quando, embora não tenha havido um acordo expresso, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração na realização de um determinado crime, aferidas aquelas à luz das regras da experiência comum, o que manifestamente transparece da actuação do



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguidos.

No que respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos tendentes a atingir o resultado final; o que importa é que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista, o que sucedeu no caso concreto.

Desta forma, entendemos que os factos provados mostram que os arguidos executaram os factos conjuntamente e em estreita colaboração, ou seja, em co autoria, tendo previamente traçado um plano nesse sentido, não obstante o grau de participação de cada um ser diferente, sendo maior o do arguido BBB e menor o do arguido CCC CCC.

Sucedem que como refere Paulo Pinto de Albuquerque “no caso das espécies protegidas, cometem-se tantos crimes quantos os exemplares eliminados, destruídos ou capturados. No caso das espécies não protegidas, cometem-se tantos crimes quantas as espécies cujos exemplares foram eliminados, destruídos ou capturados.”, ob. e loc. cit.

No mesmo sentido, Paula Ribeiro de Faria considera que “nos casos abrangidos pela al. a) do n.º 1, no n.º 2 e no n.º 3, há tantos crimes quanto os exemplares eliminados, destruídos ou comercializados”- ob. e loc. cit.

Assim, tratando-se o lobo ibérico de uma espécie protegida, nos termos vindos de expor, naturalmente que os arguidos praticaram seis crimes de dano contra a natureza e não apenas um como vinham acusados, tratando-se de uma mera alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, nos termos do art.º 358.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, o que demandou a comunicação legal efectuada.

*

Da imputabilidade diminuída

De acordo com o disposto no artigo 20º, nº 1 do Código Penal, “[é] inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Por seu lado, o n.º 2 da mesma disposição legal estabelece que “[p]ode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída”.

Assim, a inimputabilidade, enquanto obstáculo à afirmação da culpa do agente, supõe, antes de mais, que o agente sofra de uma anomalia psíquica, entendida como “todo e qualquer transtorno ocorrido ao inteiro nível do psíquico, adquirido ou congénito” (FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, p. 575), abrangendo as psicoses, a oligofrenia, as psicopatias, as neuroses, as anomalias sexuais e as perturbações profundas da consciência.

Para além disso, a lei faz depender o juízo de inimputabilidade de uma conexão normativo-compreensiva, que se traduz na capacidade do agente avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação, sendo certo que este juízo se reporta ao momento da prática do facto e a cada facto ilícito-típico concreto.

Assim, cumprirá ao tribunal avaliar da “destruição, pela anomalia psíquica, das conexões reais e objetivas de sentido entre o agente e o facto, de tal modo e em tal grau que torne impossível a compreensão do facto como facto do agente” (FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, p. 580).

Nos casos de *imputabilidade diminuída* (art. 20.º, n.º 2 do Código Penal), subsiste no agente a capacidade para avaliar a ilicitude do facto e se determinar de acordo com essa avaliação, embora em grau sensivelmente diminuído.

Nessas situações, graves e não accidentais, o tribunal pode considerar o agente “imputável ou inimputável consoante a compreensão das conexões objetivas de sentido do facto como facto do agente se revele ou não ainda possível relativamente ao essencial do facto. De um ponto de vista de puro legalismo, a opção entre a imputabilidade e a inimputabilidade será lograda



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

quando se decide sobre se o agente pode ou não “ser censurado” por não dominar (“falta de controlo”) os efeitos da anomalia psíquica. E ainda em função de um outro elemento, a saber, o de o juiz considerar que para a socialização do agente será preferível que este cumpra uma pena ou antes, eventualmente, uma medida de segurança” (FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, p. 587).

Os preceitos do artigo 20º, nºs 2 e 3 do Código Penal “preveem afinal casos em que, apesar de o agente não se encontrar destituído de capacidade de avaliação, a gravidade da situação permite assimilá-la à de autêntica inimputabilidade (a do nº 1). Trata-se, pois, de situações de imputabilidade duvidosa. Verdadeiramente, ao permitir a integração dessas situações na inimputabilidade, a lei admite uma inimputabilidade fictícia, uma vez que a situação não é de total carência de capacidade de avaliação e determinação. Entendeu, porém o legislador que, nos casos mais graves, o tribunal deve poder optar (“pode ser declarado inimputável...”) entre a decisão de imputabilidade ou de inimputabilidade, ou seja, entre a aplicação de uma pena ou antes de uma medida de segurança, conforme faça ou não sentido censurar eticamente a conduta do agente (nº 2), ou tentar (ainda) influenciar a sua conduta futura mediante a aplicação de uma pena (nº 3). Ou seja: os casos de “diminuição sensível da capacidade de avaliação” podem ser tratados como de inimputabilidade ou antes de imputabilidade (diminuída), de acordo com o juízo que o tribunal faça sobre os pressupostos referidos nos nºs 2 e 3 do art. 20º do Código Penal. No caso de o tribunal considerar o agente imputável, estaremos então perante um caso de imputabilidade diminuída, mas o legislador não determina nem sequer prevê a atenuação da pena, como se importaria caso a imputabilidade diminuída se fundasse numa presumida diminuição da culpa. É que na determinação do grau de culpa na imputabilidade diminuída há que levar em conta as qualidades pessoais do agente, refletidas no facto; quando estas se revelarem especialmente desvaliosas do ponto de vista do direito,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

estaremos perante uma culpa agravada, a que corresponderá uma pena necessariamente mais grave” (vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03.07.2014, proc. n.º 354/12.6GASXL.L1.S1, consultável em www.dgsi.pt).

Como se decidiu no Acórdão da Relação de Coimbra de 31.08.2022, Relator: Desembargador Paulo Guerra, in www.dgsi.pt:

“1º - No artigo 20º, n.º 2 do CP, o legislador ofereceu ao juiz uma norma flexível, que lhe permite optar pela imputabilidade [caso em que a imputabilidade diminuída vai influenciar na determinação da pena (art. 71.º)] ou pela inimputabilidade do sujeito (sendo-lhe aplicada uma medida de segurança, de acordo com o art. 91.º).

2º - Assim, uma de três:

- Ou temos uma perfeita e inequívoca imputabilidade – artigo 14º do CP;
- Ou temos uma inequívoca inimputabilidade por anomalia psíquica (artigo 20º, n.º 1 do CP) - para que um agente seja considerado imputável, de acordo com o artigo 20.º n.º 1 do CP, é necessário que ele sofra uma anomalia psíquica, de tal forma grave que, no momento da prática do facto, o impeça de compreender/avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar em conformidade com essa avaliação;

- Ou temos uma anomalia psíquica grave que pode acarretar dois juízos sentenciais:

- a declaração de uma inimputabilidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20º do CP; [não uma inimputabilidade “natural” mas uma inimputabilidade jurídica ou, como nos indica Elisabete Monteiro, uma “inimputabilidade fictícia” ou ainda, na expressão de Carlota Pizarro de Almeida, uma “inimputabilidade artificial”, referindo-se a ela Figueiredo Dias como situações de “imputabilidade duvidosa”]; ou

- a declaração de uma imputabilidade diminuída.

3º - A imputabilidade diminuída não é objecto de qualquer preceito legal no Código Penal vigente, quer a nível de definição, quer a nível de efeitos que podem surgir com a sua aplicação.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

4º - À imputabilidade diminuída não corresponde necessariamente uma culpa diminuída - ela tanto pode conduzir a uma culpa agravada, como a uma culpa atenuada, tudo dependendo das características da personalidade do agente reflectidas no facto.

5º - Em suma, o agente imputável diminuído:

- pode ser sancionado com uma medida de segurança quando seja declarado como inimputável e perigoso;
- pode ser condenado em pena a executar em estabelecimento prisional comum, não verificados os pressupostos do artigo 104º do CP;
- pode ser condenado em pena a executar em estabelecimento destinado a inimputáveis, verificados os pressupostos do artigo 104º do CP;
- pode ser condenado em pena relativamente indeterminada, quando seja declarado imputável e a sua anomalia psíquica coincida com uma tendência para o crime (artigo 83º do CP);
- pode ser condenado em pena atenuada quando seja declarado imputável e não perigoso.”

In casu, resultou ademais provado que o arguido CCC CCC apresenta um estado mental normal, mas denota um funcionamento cognitivo baixo, enquadrável numa Debilidade Intelectual, sendo que detém capacidade para avaliar a ilicitude dos seus actos, mas a capacidade de determinação (de acordo com essa avaliação) estaria, à data dos factos, sensivelmente diminuída.

Além disso, é uma pessoa facilmente sugestionável por terceiros.

Entendemos, porém, que não obstante a anomalia psíquica que possuía já à data dos factos, o arguido não se encontrava significativamente deteriorado cognitivamente, tendo a capacidade para avaliar a ilicitude dos atos em discussão nos presentes autos e de se determinar de acordo com essa avaliação moderadamente diminuída.

Assim, ainda que a sua situação possa traduzir-se em imputabilidade duvidosa, por não ser de total carência de capacidade de avaliação e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

determinação, o Tribunal entende dever optar pela imputabilidade do arguido, porquanto entendemos que, ao atuar do modo que resultou provado, o arguido manifestou nos factos que praticou uma atitude desvaliosa em relação ao dever-ser jurídico-penal e pela qual deve responde.

Não obstante entendemos estar em presença de uma imputabilidade diminuída, mas não de molde a conduzir a uma atenuação especial da pena, nos termos do art.º 72.º do Código Penal, sendo tal circunstância tida em consideração nas regras normais de determinação da medida da pena previstas no art.º 71.º do mesmo Código.

*

Do crime de detenção de arma proibida

O arguido BBB BBB vem acusado da prática de (um) crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas s), aj), ar), n.º 3, alínea ad), 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea v) e n.º 6, alínea c) e 86.º, n.º 1, alínea c) e al. e), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro - Regime Jurídico das Armas e Munições (RJAM).

Estabelece o artigo 86º, do RJAM, na redação actual, conferida pela Lei nº 50/2019 de 24.07, que

“1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, guardar, reparar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo:

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objeto, arma de fogo fabricada sem autorização ou arma de fogo transformada ou modificada, bem como as



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

armas previstas nas alíneas ae) a ai) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

e) Silenciador, moderador de som não homologado ou com redução de som acima dos 50 dB, freio de boca ou muzzle brake, componentes essenciais da arma de fogo, carregador apto a ser acoplado a armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, cuja capacidade seja superior a 20 munições no caso das armas curtas ou superior a 10 munições, no caso de armas de fogo longas, bem como munições de armas de fogo não constantes na alínea anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

O crime de detenção de arma proibida é um crime de perigo, na medida em que a realização do tipo não pressupõe a lesão direta e efectiva da vida, integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado, bastando-se com a mera colocação em perigo do bem jurídico.

Tipifica-se um comportamento em função da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto: há como que uma presunção inilidível de perigo (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2004, p. 289 a 292).

De facto, pretende-se salvaguardar o potencial risco para a segurança dos cidadãos que representaria o não controlo do uso de armas.

É evidente, por isso, a intenção do legislador de presumir “*iuris et de iure*” o perigo da simples detenção de armas proibidas.

O bem jurídico protegido é a segurança da comunidade face aos riscos da livre circulação e detenção de armas proibidas (Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense, Tomo II, pág. 891).

O tipo legal em questão é de realização permanente cujo preenchimento se inicia com qualquer um dos comportamentos descritos naquele artigo e se mantém enquanto durar qualquer uma dessas formas de atuação.

O tipo objetivo exige a prática de um facto pelo agente, como seja importar, comprar, adquirir qualquer uma das armas elencadas na lei, sem



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

estar autorizado para tal.

Nos termos do artigo 2.º:

Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação, entende-se por:

1 - Tipos de armas:

s) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;

aj) «Arma de tiro a tiro» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;

ar) «Espingarda» a arma de fogo longa com cano de alma lisa.

No que respeita ao elemento subjectivo, exige-se o dolo nas suas diferentes modalidades. Exige-se, pois, a representação dos elementos objetivos do crime e a vontade de os praticar, ou seja, é necessário que o agente tenha consciência e vontade de deter o material (artigo 14.º do Código Penal).

Encontra-se provado que:

No dia 27.05.2022, o Arguido BBB BBB tinha na sua posse e sob a sua disponibilidade fáctica, no interior do anexo sito no 1.º andar da habitação localizada na xxx xxx, N.º 0, Xxx xxx, 0000-000, Xxx Montalegre, os seguintes objetos:

a. No compartimento de entrada, ao fundo, em frente a uma arca frigorífica:

a. 1 (uma) arma tipo caçadeira, de dois canos paralelos, calibre 12GA, de marca «BAIKAL», modelo «NK-58MA», com o n.º de série A09335, de classe D, municada com 1 (um) cartucho de chumbo;

b. No mesmo compartimento, em frente a um frigorífico, em cima de um móvel de madeira com portas de vidro:

a. 3 (três) cartuchos, de calibre 12GA.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

c. No mesmo compartimento, no meio de um amontoado de roupa, numa caixa de papel:

a. 3 (três) cartuchos, de calibre 12GA.

d. No mesmo compartimento, no meio de um amontoado de roupa, num saco de plástico preto:

a. 5 (cinco) cartuchos de calibre 12GA.

e. No mesmo compartimento, no meio de um amontoado de roupa:

f. Num outro compartimento, que se localiza em frente à porta de entrada em cima de um móvel de madeira degradado:

a. 1 (uma) caixa de cartuchos, da marca «Solognae», calibre 12GA, tipo balas,

com 10 (dez) balas;

BBB não era titular de licença de uso e porte de arma ou de qualquer autorização ou outro documento legal que lhe permitisse deter as armas e munições mencionadas.

O Arguido BBB conhecia a natureza e características da arma e munições que tinha na sua posse e sob a sua disponibilidade fáctica nas circunstâncias descritas, bem sabendo que não as podia deter, utilizar, nem guardar, porquanto não era titular de qualquer documento emitido pela entidade legalmente competente que o habilitasse para o efeito, tendo consciência de que a sua detenção lhe estava legalmente vedada.

Encontram-se preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal do crime de detenção de arma proibida imputado ao arguido.

Citamos o Prof. Figueiredo Dias (in Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, fls. 992, § 1):

“Da circunstância de a um concreto comportamento ser em abstracto aplicável uma pluralidade de normas incriminadoras não pode concluir-se sem mais estarmos perante um concurso de factos puníveis. Importa, antes de tudo, determinar se as normas abstractamente aplicáveis se não encontram



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

numa relação lógico-jurídica tal (numa relação poderia dizer-se de “lógica hierárquica”) que, em verdade, apenas uma delas ou algumas delas são aplicáveis, excluindo a aplicação desta ou destas normas (prevalentes) a aplicação da ou das restantes normas (preteridas); pela razão de que à luz da(s) norma(s) prevalente(s) se pode já avaliar de forma esgotante o conteúdo de ilícito (e de culpa) do comportamento global”.

Ora, tendo em conta que em todas as alíneas deste ilícito, pese embora as diferentes características das armas, o bem jurídico protegido é o mesmo, isto é, a par da unidade resolutiva criminosa a identidade do bem jurídico protegido é efectivamente um critério relevante para aferir da eventual unidade ou pluralidade de crimes (Fig. Dias in obra cit., fls. 1015).

No caso em análise, vimos que os factos se integram na previsão da alínea c) e na alínea e), do citado artigo 86º, e que o bem jurídico protegido é, de facto, o mesmo, em ambas as alíneas, concordamos que existe apenas um crime, punível, no caso, segundo a disposição mais grave, da alínea c) (cfr. ainda o mesmo autor e obra, a fls. 1037). Por isso, os factos integrantes da previsão da alínea e), funcionarão como meras agravantes na determinação da medida concreta da pena (cfr. Ac. do STJ de 26.10.2011 proferido no proc. n.º 1112/09.OSGLSB.L2:S1).”

Encontram-se preenchido os elementos objectivos de um só crime de detenção de arma proibida, face à detenção em casa do material supra referido.

O elemento subjectivo do tipo encontra-se de igual modo preenchido, atendendo a que se provou que o arguido tinha a consciência e vontade de deter tal material, pelo que terá actuado com dolo directo, ou seja, representou o facto ilícito e actuou com intenção de o realizar, inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

*

No que se refere à **contraordenação ambiental muito grave** prevista e punida pelos artigos 3.º, alínea a), 4.º, 12.º, n.ºs 1 e 13.º do Decreto-Lei



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, há a considerar o seguinte:

O artigo 3.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico dispõe:

“Actos e actividades proibidos

Com vista à conservação das populações de lobo-ibérico, é proibido:

a) Abater ou eliminar por qualquer forma os seus espécimes;”

O art.º 4.º corresponde à outra contraordenação de que se encontram acusados os arguidos.

Como refere Rui Meirinhos, “o concurso entre crime e contraordenação pela prática do “mesmo facto” é reconduzido ao concurso ideal de infrações, dele decorrendo o preenchimento, em simultâneo, de tipos de ilícito criminal e contraordenacional. Isto é, do mesmo facto jurídico praticado pelo agente emana uma pluralidade de tipos sancionatórios de natureza jurídica distinta.

Para melhor compreender o alcance do aludido concurso ideal entre crime e contraordenação importará começar por aprofundar, numa perspetiva jurídica, o conceito de “mesmo facto”, com vista a distinguir as situações de unidade de facto (concurso ideal) das de diversidade de facto (concurso real), sendo estas últimas aquelas em que o agente pratica uma pluralidade de ações ou comportamentos que preenchem autonomamente vários ilícitos típicos (concurso heterogéneo) ou várias vezes o mesmo tipo de ilícito (concurso homogéneo).

Após, delimitado que esteja o conceito de “mesmo facto”, analisar-se-ão os critérios de distinção entre a categoria do concurso efetivo e a do concurso aparente de infrações, buscando nesta sede separar os casos em que do mesmo facto jurídico se retira uma hipótese de unidade de fundamento (concurso aparente) ou de diversidade de fundamento (concurso efetivo). Para o efeito, uma vez ultrapassado o momento da análise lógico-conceptual das



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

relações existentes entre duas normas sancionatórias que o comportamento do agente em abstrato convoca – com a particularidade aqui em questão de tais normas integrarem sistemas sancionatórios diferentes, máxime de direito penal e de direito de mera ordenação social –, cumprirá apurar se aquelas normas são concretamente aplicáveis (concurso efetivo de infrações) ou se entre elas alguma assume uma posição de prevalência que exclua a aplicação da outra (concurso aparente de infrações).

A resposta a dar a esta questão é de enorme relevo prático no que diz respeito às consequências jurídicas da punição do agente. Se se optar pelo concurso efetivo ou real de infrações, o agente será em concreto sancionado por cada uma das infrações cometidas, havendo lugar à aplicabilidade simultânea das normas em concurso à mesma realidade de facto. Pelo contrário, se se decidir pelo concurso meramente aparente, o agente será sancionado apenas por uma das infrações praticadas, sendo-lhe eventualmente aplicável a moldura sancionatória da infração dominante, mais grave, que prevalece. Tudo se reconduz a saber se existe um tipo de ilícito que absorve a substância de todo o comportamento do agente.

Neste contexto, o primeiro passo é indagar, por via interpretativa, se entre os tipos legais concorrentes na sua aplicação se verifica uma relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção, ou se nenhuma das infrações configura em relação a outra facto posterior (ou anterior) não sancionável. Ou seja, uma situação em que um ou alguns dos tipos concorrentes esgotam o sentido de ilicitude do comportamento do agente, retirando autonomia sancionatória aos restantes.

A inclusão destes na determinação da punibilidade do comportamento, ignorando a lógica das relações entre os tipos legais, representaria uma violação frontal dos princípios jurídicoconstitucionais do *ne bis in idem*, na sua dimensão substantiva, e da proporcionalidade, na sua vertente de proibição do excesso, consagrados, respetivamente, nos artigos 29.º, n.º 5, e 18.º, n.º 2, ambos da Constituição.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Aprofundando os conceitos de unidade e de diversidade de fundamento no concurso em que estão em confronto infrações provenientes de diferentes sistemas sancionatórios, Vicente Martinez alude à teoria das “três identidades”: a identidade de facto, identidade de fundamento e a identidade do agente.” – «Concurso entre crime e contraordenação. A condenação por crime e/ou por contraordenação pela prática do “mesmo facto”» - Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica – especialidade de Direito Penal, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág. 20-21.⁸

Facilmente se constata que o tipo legal da contraordenação em causa corresponde ao tipo legal do crime de dano contra a natureza, p. e p. pelo art.º 278.º, n.º 1, al. a).

Como o próprio ICNF reconhece “a infração à proibição constante do n.º 1 do art.º 2.º da Lei do Lobo (“proibido o seu abate ou captura em todo o território nacional, em qualquer época do ano”) ou da al. a) do art.º 3.º do Regulamento da Lei do Lobo (“abater ou eliminar por qualquer forma os seus espécimes”) pode ser subsumida ao crime de dano contra a natureza previsto no art.º 278.º do Código Penal, independentemente do método utilizado e apesar, no caso da proibição constante do Regulamento, da mesma estar também qualificada como contraordenação ambiental muito grave pelo n.º 1 do art.º 12.º desse mesmo Regulamento.”⁹

Assim sendo, o tipo legal do crime previsto no art.º 278.º, n.º 1, al a) do Código Penal, assume um desvalor jurídico capaz de absorver a disposições das normas sancionatórias contraordenacionais, existindo uma relação de concurso aparente, por consunção, em que a norma sancionatória mais abrangente – por pressupor um desvalor jurídico susceptível de abarcar aquele que está inerente às demais normas concorrentes – prevalece.

*

No que respeita à **contraordenação ambiental grave**, prevista e punida pelos artigos 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto –

⁸ Consultável in https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50479/1/ulfd0149559_tese%20.pdf.

⁹ Consultável in <https://www.icnf.pt/api/file/doc/619f4514b76300dc>.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a), b) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, a legislação a respeito é a seguinte:

- Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico

Artigo 4.º

Prevenção quanto à utilização de meios de extermínio

1 - É proibido o fabrico, a detenção, a comercialização e o uso de meios mecânicos de extermínio, nomeadamente laços, «ferros» e armadilhas, vulgarmente utilizados para captura de mamíferos em estado selvagem.

2 - É proibida a comercialização, a detenção e o emprego de estricnina.

3 - É proibido o emprego de qualquer outra substância tóxica com o fim de eliminar o lobo.

4 - A captura de exemplares vivos para fins científicos e de estudo far-se-á pelos meios a definir para cada caso, os quais constarão expressamente do documento que autorizar a captura.

- Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico,

Artigo 4.º

Meios e métodos de captura e eliminação proibidos

São, igualmente, proibidos:

a) O fabrico, a comercialização e a detenção de todos os meios que se destinem à captura do lobo-ibérico;

b) A utilização de meios e métodos de captura não selectivos, suscetíveis de capturar espécimes de lobo-ibérico;

c) O fabrico, a comercialização, a detenção e a utilização de todos os meios e métodos que se destinem à eliminação do lobo-ibérico.

Entendemos que a utilização de meios e métodos de captura não selectivos corresponde a uma das formas de eliminação do lobo ibérico, o qual



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

foi utilizado no caso concreto, mas tal meio encontra-se consumido pelo crime previsto no art.º 278.º, n.º 1, al. a) do Código Penal, sendo que mais do que captura estamos em presença de uma eliminação.

Como já enunciamos, ensina Paula Ribeiro de Faria que “por **eliminação** de exemplares de espécies protegidas deve entender-se a morte ou o desaparecimento dos referidos exemplares e por **destruição** deve entender-se não a supressão ou aniquilação mas a perda de utilidade, ou o comprometimento de características essenciais das espécies em questão. A **captura** é sinónimo de caça, aprisionamento, ou mesmo desvio de um lugar para outro em jaulas ou meios de transporte fechados. Constitui, por exemplo, **eliminação** de espécie protegida da fauna selvagem, o envenenamento de exemplares de esquilo vermelho que esteve praticamente extinto do território nacional (a espécie está incluída no Anexo III da Convenção de Berna, e em Portugal tem o estatuto de espécie rara), e eliminação de espécie protegida de flora selvagem, a dizimação de uma floresta de sobreiro ou de azinheiro cujo abate e poda carece de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas. Constitui **destruição** de exemplares de espécies protegidas de fauna e de flora selvagem a caça de aves protegidas e a pode irregular de árvores com estatuto de protecção. Constitui captura de exemplares de espécies protegidas de fauna, o uso de armadilhas para aprisionar espécimes de lobo ibérico, ou o aprisionamento de exemplares de águia imperial que se encontra criticamente em perigo no território nacional.”- Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol. II, 2022, em anotação ao artigo 278.º do Código Penal.

Assim, tal factualidade está consumida no crime de dano contra a natureza, sendo que a utilização de tais meios será agravante na medida da pena prática de tal crime.

Já no que se refere ao fabrico e detenção de todos os meios que se destinem à captura do lobo-ibérico, factos esses que constam individualizados na acusação pelo Ministério Público, ficou provado que eram os arguidos BBB



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e AAA AAA quem os produziam, nos termos dados como provados, e que sabiam ainda os Arguidos AAA AAA e BBB BBB que não podiam produzir as referidas armadilhas – laços – e que tal conduta lhes era vedada por lei e, mesmo assim, os arguidos AAA AAA e BBB BBB quiseram fazê-lo (facto 29)).

Estão assim preenchidos os elementos objectivos e subjectivos da **contraordenação ambiental grave**, prevista e punida pelos artigos 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais.

*

B) DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

O **crime de dano contra a natureza**, previsto pelo artigo 278.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, é punido com pena de prisão de **1 mês¹⁰ a 5 anos**.

A **contraordenação ambiental grave**, prevista pelos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a), b) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, é punida com **coima de 4 000€ a 40 000€**, por ser dolosa.

O **crime de detenção de arma proibida**, previsto pelas disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas s), aj), ar), n.º 3, alínea ad), 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea v) e n.º 6, alínea c) e 86.º, n.º 1, alínea c) e al. e), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro - Regime Jurídico das Armas e Munições (RJAM) é

¹⁰ Art.º 41.º, n.º 1 do Código Penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

punido com **pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.**

*

a) Da escolha da pena:

Para aferir da medida da pena, importa chamar à colação o artigo 40º, n.º 1 do Código Penal, o qual estabelece como finalidades das penas a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Sucedem que, quando a moldura penal aplicável admite, em alternativa, a aplicação das penas principais de prisão ou de multa, como sucede com o crime de detenção de arma proibida, uma tarefa prévia deve ser realizada: a da escolha da pena aplicável.

Para tal importa atentar no critério fixado no art. 70.º: – «*Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada a suficiente as finalidades da punição.*»

No art. 70.º, o legislador cristalizou um dos pensamentos fundamentais do sistema punitivo erigido pelo Código Penal vigente – o da reacção contra as penas institucionalizadas ou detentivas, por sua própria natureza lesivas do sentido ressocializador que deve presidir à execução das reacções criminais e obedeceu ao imperativo do art. 18.º, n.º 2, da Constituição, segundo o qual «*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*». Ora, a pena de prisão é fortemente restritiva de um direito constitucionalmente tutelado – a liberdade individual (cfr. art. 27.º), motivo por que deve funcionar de acordo com uma lógica de *ultima ratio*. Por outro lado, conforme salienta FIGUEIREDO DIAS em relação à pena de multa (*Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa, 1993, p. 117), as penas não detentivas apresentam uma superioridade político-criminal no tratamento da pequena e da média criminalidade.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

In casu, face ao episódio de vida relatado nos factos dados por provados, nomeadamente, não existem elementos que permitam duvidar da eficácia da multa, até porque o arguido é primário, pelo que a opção será pela aplicação desta pena não detentiva, quanto a este.

*

b) Da determinação da medida concreta das penas

Relativamente à determinação da medida concreta, preside a esta operação o normativo do artigo 71º do Código Penal, nos termos do qual a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente [aliás, em conjugação com o n.º 2 do artigo 40º do mesmo diploma, ao dispor que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa] e das exigências de prevenção.

Quanto à culpa, sempre se dirá que um dos princípios vitais enformadores do Código Penal é o de que «*toda a pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta*» (ponto 2 do preâmbulo do Código Penal de 1982). Consagra-se, assim, o princípio da culpa, que, no dizer de Wessels (*ob. cit.*, p. 4), proíbe que se imponham penas sem culpa e penas que superem a medida da culpa (a este propósito, cumpre atentar no imperativo do n.º 2 do art. 40.º do CP/95: «*Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.*»).

FIGUEIREDO DIAS (*Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*”, *Aequitas/Editorial Notícias*, 1993, pág. 227) entende que as finalidades de aplicação de uma pena residem primordialmente na necessidade de tutela dos bens jurídicos, que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo no reforço) da vigência da norma infringida (prevenção geral positiva ou de integração), e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade. Por outro lado, a pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa. Este entendimento, aliás, encontra expresso acolhimento nos n.ºs 1 e 2 do art. 40.º da versão do CP emergente da reforma de 1995.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

É a estes vectores que se deve atender para a determinação da medida concreta da pena.

Assim, seguindo FIGUEIREDO DIAS, importa encontrar uma medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias. Abaixo dessa medida é possível encontrar outros pontos em que aquela tutela é ainda efectiva e consistente. Isto até se atingir um limiar mínimo, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar. Entre aquela medida óptima de tutela dos bens jurídicos e este limiar mínimo actuam pontos de vista de prevenção especial de socialização, sendo eles que vão determinar, em último termo, a medida da pena.

Como se decidiu no Acórdão do STJ de 14.06.2014, Relator: Conselheiro OLIVEIRA MENDES, in www.dgsi.pt:

“A pena não pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. Como finalidade primária da pena temos o «restabelecimento da paz jurídica comunitária» abalada pelo crime, finalidade que, deste modo, por inteiro se cobre com a ideia de prevenção geral positiva ou de prevenção geral de integração.”

De igual forma acompanhando o Acórdão do STJ de 22.05.2014, Relatora: Conselheira HELENA MONIZ, in www.dgsi.pt:

“A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (de harmonia com o disposto nos art. 71.º, n.º 1 e 40.º, do CP), deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.”

Em síntese, dentro desse limite máximo inultrapassável que é a medida



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

da culpa, a pena é determinada “*no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo da tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico*”¹¹ e em função de exigências de prevenção especial.

A culpa do arguido, entendida como censura dirigida ao agente em virtude da atitude desvaliosa documentada num certo facto, num concreto tipo de ilícito, funciona como suporte axiológico-normativo da pena e como seu limite máximo e inultrapassável, devendo a concreta medida da pena situar-se entre um limite mínimo, já adequado à culpa, imposto pelas necessidades de prevenção geral positiva de tutela dos bens jurídicos e defesa do ordenamento jurídico, bem como de estabilização das expectativas comunitárias na norma, e um limite máximo, ainda adequado à culpa.

Dentro dessa “moldura de prevenção” (moldura legal aplicável ao caso concreto), a pena concreta será encontrada em função das finalidades de prevenção especial de reeducação e reintegração social do agente delitivo.

Por outras palavras, num primeiro momento, o mínimo da pena a medida da pena há-de ser dado pelas necessidades de prevenção geral positiva, com vista ao *reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida; em suma, na expressão de Jakobs, como estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida* (Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa, 1993, pág. 72 e 73).¹²

Ora, *in casu*, haverá que ter em atenção que o desrespeito pelas normas

¹¹ Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 110 e 111.

¹² Anabela Miranda Rodrigues, “O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, n.º2, Abril-Junho de 2002, pág. 181 e 182: «Em primeiro lugar, a medida da pena é fornecida pela medida da necessidade de tutela de bens jurídicos, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (moldura de prevenção). Depois, no âmbito desta moldura, a medida concreta da pena é encontrada em função das necessidades de prevenção especial de socialização do agente ou, sendo estas inexistentes, das necessidades de intimidação e de segurança individuais. Finalmente, a culpa não fornece a medida da pena, mas indica o limite máximo da pena que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas.»



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que punem sobretudo o crime de dano contra a natureza abala claramente a confiança da comunidade no ordenamento jurídico, impondo o seu restabelecimento de modo a inculcar a consciência de que a sua violação não passará impune.

Em seguida, e atendo-nos ao grau de culpa evidenciado pelo agente, que funciona como limite máximo da pena, deixamos actuar considerações de prevenção especial, de socialização ou de suficiente advertência, para encontrar a concreta medida da pena a aplicar.

Considerou-se no Acórdão do STJ de 19.01.2022, Relator: Conselheiro NUNO GONÇALVES, in www.dgsi.pt, o seguinte:

“O Código Penal, no art. 71.º estabelece: “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção” (n.º 1), atendendo o tribunal “a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. Enunciando, exemplificativamente, nas alíneas do n.º 2, algumas que se reportam resumidamente ao facto ou ao agente (à culpa ou à prevenção), às quais a doutrina adiciona outros fatores, designadamente relativos à vítima.

Desde logo proíbe, nesta sede, a valoração de quaisquer circunstâncias que façam parte do tipo de crime cometido pelo agente (proibição da dupla valoração). O que “não obsta a que a medida da pena seja elevada ou baixada em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento do tipo”.

Fatores enunciados no art. 71.º n.º 2 que, grosso modo, podem respeitar ao facto ou ao agente, designadamente:

- à execução do concreto facto cometido pelo agente, agrupando circunstâncias que caracterizam a gravidade da violação jurídico-penal cometida, que servem para caracterizar a medida da censurabilidade, e (quando for o caso) o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- à personalidade do agente revelada no facto, agrupando as condições



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

personais, sociais e económicas, a sensibilidade à pena e à influência que esta pode exercer, as qualidades da personalidade comparadas com as do «homem fiel ao direito».

- à conduta anterior e posterior ao facto, agrupando o percurso vivencial e o histórico criminal do agente, o comportamento empreendido no sentido de assumir as consequências do crime cometido e, estando ao seu alcance, contribuir para que os participantes não restem impunes e a “governar-se” com o proventos ilícitos assim obtidos.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal sustenta que “para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do quantum da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no referido artigo 71.º do Código Penal (...), estando vinculado aos módulos-critérios de escolha da pena constantes do preceito”.

Sustenta também que tais critérios e circunstâncias “devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afetação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade, a confissão; o arrependimento) ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objetivas para apreciar e avaliar a culpa do agente”.

*

Recorrendo a todas os factores enunciados, nomeadamente os que, não sendo relevantes para a tipicidade da conduta, podem levar a uma agravação ou atenuação da medida da pena, **há que ponderar as penas concretas.**

As **exigências de prevenção geral** são elevadas nos crimes de dano contra a natureza e de detenção de arma proibida, geradores de grande alarme social.

Não obstante tudo quanto se disse quanto à protecção do lobo ibérico,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

na verdade, no dia 26 de Setembro de 2024, a Comissão Europeia pediu a redução do estatuto de proteção do lobo junta da Convenção de Berna, após a aprovação final, pelos 27 Estados-membros da proposta.

A proposta (13258/24) ENV passou no Coreper (onde estão representados os embaixadores dos 27 junto da UE) com maioria qualificada, incluindo o voto favorável de Portugal, não obstante se ter afirmado a continuação da protecção no nosso país.

Recolhe-se da página do Conselho Europeu na internet¹³ o seguinte comunicado de imprensa:

“Hoje, o Conselho adotou uma decisão para submeter, em nome da União Europeia, uma proposta para alterar o status de conservação do lobo de espécie de fauna estritamente protegida para espécie de fauna protegida , com vistas à 44ª reunião do Comitê Permanente da Convenção de Berna. O Comitê Permanente é responsável por avaliar o status de conservação das espécies e reunirá em dezembro de 2024.

A alteração proposta dará mais flexibilidade para enfrentar os desafios socioeconómicos decorrentes da expansão contínua da área de distribuição do lobo na Europa, ao mesmo tempo em que mantém um status de conservação favorável para todas as populações de lobos na UE.

Coexistência com as actividades humanas: enfrentando desafios.

A espécie lobo está atualmente listada como uma espécie estritamente protegida (apêndice II da Convenção de Berna). As partes da convenção devem ter medidas para sua conservação.

O status de conservação do lobo tem mostrado uma tendência positiva nas últimas décadas. A espécie recuperou com sucesso em todo o continente europeu, e a população estimada quase duplicou em 10 anos (de 11.193 em 2012 para 20.300 em 2023).

Esta expansão contínua levou a desafios socioeconómicos, em

¹³ In <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/09/26/bern-convention-eu-will-propose-changing-the-conservation-status-of-wolves/>



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

particular no que diz respeito à coexistência com atividades humanas e danos ao gado. De acordo com os últimos dados disponíveis dos estados-membros, estima-se que os lobos matem pelo menos 65.500 cabeças de gado, a cada ano, na UE.

A alteração proposta visa listar o lobo como uma espécie protegida (movendo a espécie para o apêndice III da Convenção de Berna). Isso significa que sua proteção deve ser garantida por meio de medidas apropriadas e necessárias. Qualquer exploração da espécie deve manter a população de lobos fora de perigo e se alinhar com os requisitos científicos e ecológicos, entre outros.

Próximos passos

A Comissão agora submeterá a proposta ao secretariado da Convenção de Berna. Qualquer alteração à Convenção de Berna deve ser adotada por dois terços de suas partes contratantes. Alterações aos apêndices entram em vigor três meses após a adoção (...).

Assim, há cada vez mais um movimento propulsor de um equilíbrio entre a protecção do lobo e a manutenção de toda a flora, incluindo de outras espécies como o gado, fonte de rendimento nas actividades de pastoreio, numa consciencialização colectiva da necessidade de concordância prática da sua existência e já não de uma sacrifcação automática do segundo.

*

Relativamente ao arguido **BBB BBB**:

O grau de **ilicitude** é medianamente alto, uma vez que foi ele o mentor de toda a actuação criminosa, levando os arguidos AAA AAA e CCC CCC a praticar os factos relativos ao crime de dano contra a natureza, em conjugação consigo, num contexto de indiferença para com a biodiversidade e os ecossistemas, depurando-se uma assinalável pertinácia delitiva,

A maioria dos factos foram praticados em comparticipação, num hiato de tempo considerável, sendo que foi ele que congeminou o plano em causa nos autos, convencendo os outros dois arguidos a praticar os factos, havendo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que fazer uma diferenciação quanto a estes.

Para além do al. c) do art.º 86.º, n.º 1 do RJAM, os factos integram-se na al. e), o que constitui uma agravante.

O grau de **culpa** é elevado, uma vez que o arguido agiu com dolo directo e intensíssimo.

Em termos de **prevenção especial**, as exigências são diminutas, porquanto é primário e encontra-se minimamente inserido, sendo pessoa bem considerada no meio onde vive, tendo condições de vida difíceis.

*

Relativamente ao arguido **AAA AAA**:

O grau de **ilicitude** é igualmente medianamente elevado, nos termos referidos anteriormente, embora tenha actuado sob a iniciativa do arguido BBB BBB.

O grau de **culpa** é elevado, uma vez que o arguido agiu com dolo directo e intensíssimo.

Em termos de **prevenção especial**, as exigências são diminutas porquanto o mesmo confessou anteriormente os factos, em sede de inquérito, é primário e encontra-se bem inserido a todos os níveis na comunidade, sendo pessoa trabalhadora e bem considerada no meio onde vive, ajudando terceiros em várias actividades.

*

Relativamente ao arguido **CCC CCC**:

O grau de **ilicitude** é mais diminuto, uma vez que actuou apenas no desempenho de tarefas concretas, sendo a sua actividade delitativa muito inferior no âmbito do plano criminoso, actuando numa forte dependência com o arguido BBB e influenciado por este.

O grau de **culpa** mediano, uma vez que o arguido padece de imputabilidade diminuída.

Em termos de **prevenção especial**, as exigências são diminutas, tendo confessado os factos, sendo primário, bem integrado a todos os níveis e sendo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

uma pessoa ordeira e pacata.

*

Há que ponderar também a utilização de métodos de captura não seletivos e a relevância dos factos praticados para o conjunto da «Alcateia de Cabril», dos elevados riscos de desaparecimento da mesma e o impacto no ecossistema provocado pelo seu desaparecimento.

Assim, reputam-se como justas e adequadas as seguintes penas por cada um dos crimes de dano contra a natureza:

- **1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão** relativamente ao arguido **BBB BBB**;
- **10 (dez) meses de prisão** relativamente ao arguido **AAA AAA**;
- **3 (três) meses de prisão** relativamente ao arguido **CCC CCC**.
- **150 dias de multa** pelo crime de detenção de arma proibida quanto ao arguido **BBB BBB**.

*

Taipa de Carvalho assinala em termos incisivos que “a multa enquanto sanção penal não pode deixar de ter um efeito preventivo e, portanto, não pode deixar de ter uma natureza de pena ou sofrimento, isto é, por outras palavras, não pode o condenado a multa deixar de a “sentir na pele” (As Penas no Direito Português após a Revisão de 1995, in, Jornadas de Direito Criminal-Revisão do Código Penal, ed. do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1998, vol.II, pág. 24).

Uma pena de multa que, no seu quantitativo diário, for fixada em termos de representar, a final, um valor insignificante, ou quase, não tem, portanto, quaisquer potencialidades para lograr as finalidades da punição, tal como elas estão legalmente fixadas: nem o lesado sentirá que a ordem jurídica tutela adequadamente os seus interesses (o que poderá ser um incentivo indirecto à autodefesa, em clara violação, embora eventualmente compreensível nestas circunstâncias, do monopólio estadual da administração da Justiça), nem o arguido sentirá que o crime, de facto, «não compensa»



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(podendo mesmo sentir-se reconfortado a repetir a sua conduta, confiado na permanente suavidade da Justiça Criminal).

O sistema gizado pelo legislador no tocante ao cumprimento das sanções pecuniárias – permitindo a liquidação das mesmas em prestações ou mesmo através do recurso à prestação do trabalho a favor da comunidade – inculca claramente a ideia de que a medida ideal para o quantitativo da pena de multa não tem de ser tal que permita o pagamento desta sanção de imediato e de uma só vez, mas antes aquele que, constituindo um sacrifício pessoal e suficientemente pesado, advirta adequadamente o delinquente para a intolerabilidade social do seu comportamento e, assim, restaure a confiança da comunidade na validade e vigência das normas que com ele o mesmo violou, e, bem assim, que evite a prática, por sua banda, de factos de idêntica natureza juscriminal no futuro.

Ora, a situação particular do arguido é muito modesta, ainda que com algum rendimento, pelo que afigura-se-nos adequado fixar o quantitativo diário da multa a satisfazer pelo referido arguido, atenta a situação socioeconómica dada por provada, **em 5,50€ (cinco euros e cinquenta cêntimos)**.

*

Do cúmulo jurídico

Para proceder ao cúmulo jurídico das penas parcelares em causa, deverá considerar-se que, de acordo com os critérios enunciados no artigo 77.º, n.º 2, do Código Penal, as penas únicas a aplicar apresentam os seguintes limites:

Arguido BBB BBB

– Como limite máximo: **7 (sete) anos de prisão** (correspondentes ao somatório das penas parcelares de prisão a cumular);

– Como limite mínimo: **1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão** (que é a mais elevada das penas concretamente aplicadas).

Arguido AAA AAA



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

– Como limite máximo: **5 (cinco) anos de prisão** (correspondentes ao somatório das penas parcelares de prisão a cumular);

– Como limite mínimo: **10 (dez) meses de prisão** (que é a mais elevada das penas concretamente aplicadas).

Arguido CCC CCC

– Como limite máximo: **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão** (correspondentes ao somatório das penas parcelares de prisão a cumular);

– Como limite mínimo: **3 (três) meses de prisão** (que é a mais elevada das penas concretamente aplicadas).

Com vista à determinação concreta da pena unitária, impõe-se agora reapreciar os factos em conjunto com a personalidade do arguido (cfr. artigo 77.º, n.º 1, *in fine*, do Código Penal).

Conforme ensina FIGUEIREDO DIAS (ob. cit., págs. 291 e 292), importa para tanto aquilatar da “gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente revelará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura pela conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).”¹⁴

Assim, a formulação do cúmulo jurídico atende aos critérios enunciados no n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal que se reflectam na personalidade do arguido (tais como as condições pessoais do agente ou os seus antecedentes criminais) e há-de encontrar-se dentro dos limites impostos pelas exigências de prevenção geral positiva e de prevenção especial positiva que o caso

¹⁴ Igualmente, o Exmº Sr. Juiz Conselheiro ARTUR RODRIGUES DA COSTA, “O cúmulo jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ; Revista Julgar n.º 21, Setembro-Dezembro de 2013.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

concreto imponha, sendo certo que, em caso algum, a pena poderá ultrapassar a medida da culpa (artigos 40.º e 71.º, n.º 1, do Código Penal).

A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente. Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.

Na consideração da personalidade (na personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente, sendo que só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante da moldura penal conjunta.

Considerar-se-ão, também, as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.

Quanto aos factos há a referir que a gravidade do todo é inferior à soma das partes, uma vez que todos ocorreram no mesmo espaço e tempo, englobam-se num mesmo “ambiente”, todos partilhando da mesma motivação remota.

Como aventou o Exm.º Juiz Conselheiro SIMAS SANTOS, no Curso de Especialização em Direito Penal, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários:

«Na determinação da pena única conjunta, o todo não equivale à mera soma das partes: os mesmos tipos legais são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pelo que importa a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse "bocado de vida criminosa com a personalidade".

Deve, assim, na valoração da personalidade do autor saber-se, antes de tudo, se os factos são expressão de uma inclinação criminosa ou só constituem delitos ocasionais sem relação entre si, subsistindo a necessidade de examinar o efeito da pena na vida futura do autor, na perspectiva de existência de uma pluralidade de acções puníveis.»

Tem sido discutida no Supremo Tribunal de Justiça a questão da possibilidade de estarmos em presença de uma dupla valoração a evitar, quando se ponderam os critérios referidos no art. 71.º do Código Penal

Como defendeu o ilustre Juiz Conselheiro SIMAS SANTOS, in loc. cit., «o Tribunal pode atender-se, na determinação da pena única conjunta, aos factores do art. 71.º do Código. Na moldura do concurso, o tribunal encontrará, dentro dos seus limites, a pena conjunta em função dos critérios gerais do art. 71.º (exigências gerais de culpa e de prevenção) sem violação da proibição da dupla valoração.

E poderá atentar nos critérios especiais do mesmo artigo, que só o conjunto dos factos activaram e que não tiverem sido considerados nas penas parcelares.»

Conferindo concretização prática a todos este vectores e o circunstancialismo exposto, a apreciação conjunta da prática destes crimes e da situação pessoal dos arguidos, demonstram que a situação vivenciada se enquadra num contexto de continuidade, sendo homogénea, tratando-se sempre do mesmo crime, num contexto de forte apreensão, à data dos factos, pelo deficiente pagamento por parte do Estado das indemnizações derivadas da morte do gado que constitui a fonte de subsistência no pastoreio, atitude que se encontra longe de justificar os factos, mas que os enquadra, sendo aliás tal preocupação generalizada no meio onde ocorreram os factos, junto da população, parecendo-nos que se trata de uma situação muito específica que previsivelmente não se repetirá, não revelando os factos personalidades



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tendenciosas para a prática deste tipo de criminalidade.

Julgando-se serem os arguidos credores de uma última oportunidade, por se tratar de um caso de mera pluriocasionalidade, entende-se ser adequada à culpa dos mesmos e às exigências de prevenção que o caso revela as seguintes penas únicas:

- **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão** para o arguido **BBB BBB**;
- **1 (um) ano e 8 (oito) meses de prisão** para o arguido **AAA AAA**;
- **7 (sete) meses de prisão** para o arguido **CCC CCC**.

*

Fixadas as penas de prisão aplicadas aos arguidos cumpre, neste momento, ponderar sobre a aplicação *in casu* de uma pena de substituição.

*

Da substituição da pena de prisão

O tribunal não é livre de aplicar ou deixar de aplicar tal pena de substituição ou qualquer outra, pois não detém uma faculdade discricionária; antes, o que está consagrado na lei é um **poder/dever** ou um poder vinculado, tal como sucede com a suspensão da execução da pena, pelo que, uma vez verificados os respectivos pressupostos, o tribunal não pode deixar de aplicar a pena de substituição.

*

Da suspensão da execução da pena de prisão

Como sabemos, o nosso sistema punitivo assenta na ideia essencial de que as penas devem sempre ser executadas com um sentido pedagógico e de ressocialização.

Ora, a suspensão da execução da pena, com ou sem regime de prova, é substitutivo particularmente adequado das penas privativas da liberdade (...) que importa tornar maleável na sua utilização.

Somos, então, remetidos à questão de saber se será de proceder à suspensão da pena de prisão em que condenamos os arguidos, uma vez que como dispõe o artigo 50º, n.º 1, o tribunal suspende a execução da pena de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.

É evidente, todavia, que a pronúncia desta medida não é nem deve ser mera substituição automática da prisão. Como reacção de conteúdo pedagógico e reeducativo (particularmente quando acompanhada de regime de prova), só deve ser decretada quando o Tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas no n.º 1 [do artigo 50º do CP] ser essa medida adequada a afastar o delinvente da criminalidade. (LEAL-HENRIQUES E SIMAS SANTOS, ob. cit., p.639).

Nos termos do decidido no Acórdão do STJ de 11.06.2014, Relator: Conselheiro MAIA COSTA, in www.dgsi.pt

“A suspensão da pena depende da formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao futuro comportamento do arguido, ou seja, da formulação de um juízo de que ele não praticará novas infrações. Este juízo terá que assentar em factos objectivos, tanto relativos aos factos que determinam a condenação, como os referentes à personalidade do condenado. Ainda que seja possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento do condenado, podem subsistir razões de prevenção geral suficientemente fortes que obstem decisivamente à suspensão da pena.”

Conforme vem decidindo o Supremo Tribunal de Justiça, “não são considerações de culpa que interferem na decisão sobre a execução da pena, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto da suspensão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligada à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

das normas violadas” – Acórdãos de 18.12.2008, Relatores: SOUTO DE MOURA e SOARES RAMOS, in www.dgsi.pt

Naturalmente que o risco que o Tribunal corre ao formular um tal juízo deverá ser prudente, não esquecendo que a esperança não é seguramente uma certeza. Daqui decorre que havendo dúvidas sérias sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.

No caso concreto há que atentar no facto de os arguidos não terem qualquer condenação averbada, estando bem integrados a todos os níveis, sendo que os arguidos não revelam uma personalidade que seja propensa à prática de crimes desta natureza, nem que possam voltar a repetir tais comportamentos no futuro, fazendo-se um juízo de prognose favorável.

Sopesando a gravidade dos factos em análise e as necessidades de prevenção geral e especial dos arguidos não é de todo em todo desejável, neste momento, integrá-lo num meio criminógeno como é a prisão, não só por esta não se revelar necessária, mas sobretudo por não nos parecer sequer conveniente à ressocialização daqueles, confiando-se que a ameaça da pena de prisão será suficiente advertência para o não cometimento de futuros crimes, juízo de prognose favorável que é possível, neste momento formular.

Além disso, não obstante terem revelado com os comportamentos já sobejamente descritos, uma personalidade de desrespeito pelo ambiente e a integridade dos ecossistemas, somos em crer que procurarão os arguidos melhor adequar a sua conduta às boas regras da convivência e respeito, **concedendo-lhes uma última e derradeira oportunidade.**

Destarte, não obstante a gravidade dos factos praticados, por forma a ressocializar os arguidos, entendemos que a defesa do ordenamento jurídico ainda suporta a aplicação desta pena de substituição, pelo período de **2 anos e 6 meses**, nos termos do art.º 50.º, n.º 5 do Código Penal, com **regime de prova**, nos termos do art.º 53.º, n.º 1 e 2, 53.º, n.º 4 e 54.º, n.º 4 do Código Penal,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*

Das coimas

A contraordenação imputada aos arguidos é punida com coima de 4.000,00€ a 40.000,00€, em caso de negligência (artigo 22º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto).

No que respeita aos critérios de determinação da medida da coima, dispõe o **artigo 20º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto**, aplicável às contraordenações ambientais, que a determinação da coima e das sanções acessórias se faz em função da gravidade da contraordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto, e que são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

Estabelece ainda o **artigo 23º-A**, a respeito dos critérios de atenuação especial da pena, o seguinte:

“1- Para além dos casos expressamente previstos na lei, a autoridade administrativa atenua especialmente a coima, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

a) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados e o cumprimento da norma, ordem ou mandado infringido;

b) Terem decorrido dois anos sobre a prática da contraordenação, mantendo o agente boa conduta.

3 - Só pode ser atendida uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo”.

Mais decorre do **artigo 23º-B** subsequente que sempre que houver lugar



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

à atenuação especial da coima, os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos a metade.

Ora, no caso em apreço, tendo em conta os factos que resultaram provados quanto à conduta posterior dos arguidos desde 2021, ou seja, há mais de 2 anos. Não havendo notícia de qualquer outra actuação semelhante, mantendo os mesmos boa conduta, entendemos que se encontra diminuída de forma acentuada a ilicitude do facto, bem como a sua culpa.

Como decidido no Acórdão da Relação de Guimarães de 4.03.2015, Relator: Desembargador Fernando Chaves, in www.dgsi.pt:

“Princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.”

Deste modo, impõe-se proceder à atenuação especial da coima aplicável por força da prática desta contraordenação, sendo reduzidos a metade os seus limites mínimo e máximo, assim devendo a coima ser determinada dentro da moldura de 2000,00€ a 20.000,00€.

Ponderando então gravidade da infração praticada pelos arguidos, que é grave, por força da lei, a ausência de benefício económico dado como provado, e toda a conduta posterior de conformação ao direito, entendemos ainda assim fazer a diferenciação de responsabilidades, uma vez que foi o arguido BBB o mentor de toda esta actuação, considerando que é adequada e proporcional à gravidade dos factos praticados a aplicação da coima de **4 000,00€** para o arguido BBB e de **3 000,00€** para o arguido AAA AAA.

Atenta a qualificação como grave desta qualificação, não é permitida a substituição da coima por admoestação.

Não se verifica nenhuma das condições previstas no art.º 13.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, nem do art.º 30.º e 31.º da Lei n.º



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, nem se justificam em termos de necessidade e proporcionalidade, não sendo e aplicação automática, atenta a condenação pela prática do crime de dano contra a natureza (e além do mais no pedido de indemnização civil)

*

C) DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

Pelo Ministério Público, em representação do Estado Português, foi deduzido pedido de indemnização civil contra os arguidos/ demandados **AAA AAA AAA, BBB BBBB BBB BBB** e **CCC CCC CCC** peticionando a sua condenação no pagamento ao Fundo Ambiental da quantia de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo), acrescida de juros, à taxa legal de 4%, contados desde a data de notificação do pedido até efetivo e integral pagamento, em consequência do dano ambiental, traduzido na perda ou degradação da comunidade de Lobos-Ibéricos de Cabril e, por essa via, da biodiversidade no Território Nacional.

Foram dados como provados, a este respeito, além do mais, os seguintes factos:

- Com as descritas condutas, os Arguidos provocaram directamente a morte a seis Lobos Ibéricos - «Canis Lupus Signatus», sendo, pelo menos um, do sexo feminino.

- Os seis Lobos Ibéricos pertenciam a um grupo de animais da mesma espécie designado por «Alcateia de Cabril», que tinha o seu habitat na região central da Serra do Gerês, entre Terras de Bouro e Montalegre.

- A alcateia era constituída por não mais de dez indivíduos, de parentesco relativamente próximo, sendo um par reprodutor, 1 a 3 lobos juvenis/subadultos (animais com menos de 2 anos de idade) e 4 a 6 crias que nascem em cada ano, das quais apenas uma parte chega à idade adulta.

- Previamente à actuação dos Arguidos, a situação de conservação da «Alcateia de Cabril» era já considerada como vulnerável, por se ter fixado naquele território em anos recentes.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Esta alcateia é parte integrante da população de lobos existente em Portugal na região biogeográfica mediterrânea, cujo estado de conservação é considerado desfavorável.

- O seu desaparecimento pode, como tal, comprometer que esta população alcance o estatuto de conservação favorável, necessário para viabilizar a sobrevivência da espécie a longo prazo em Portugal.

- Num universo tão limitado, em termos de número de indivíduos, como é o da «Alcateia de Cabril», o abate de seis indivíduos constitui um fator exponencial de risco de desaparecimento da mesma.

- Sobretudo por um deles ser do sexo feminino, tendo a sua eliminação comprometido a reprodução desta alcateia em 2021 e nos anos seguintes.

- Tais mortes vieram, pois, colocar em perigo a existência da «Alcateia de Cabril» ou, na melhor das hipóteses, retardar intoleravelmente a sua renovação.

- As alcateias de lobos, predadores de topo, têm influência decisiva e papel fundamental no equilíbrio e manutenção do ecossistema em que se movimentam, ecossistema assim querido e protegido pelo Estado Português.

- Alimentando-se, preferencialmente, de ungulados selvagens – javalis, veados e corços -, reduzem os potenciais prejuízos do acréscimo da população destes sobre culturas agrícolas e vegetais.

- Uma vez que escolhem os animais doentes como presa, contribuem para controlar as zoonoses e impedir que estas doenças animais sejam transmitidas aos animais domésticos e, por arrasto, aos seres humanos. Ao concorrerem com outros carnívoros – raposas, texugos, fuinhas...- reduzem o impacto da acção dos mesmos no ecossistema e nos animais domésticos.

Como prescreve o artigo 71.º do Código de Processo Penal, “o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos prescritos na lei”. É, desta feita, adoptado em sede de processo penal o princípio da adesão obrigatória.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Nos termos do artigo 129.º do Código Penal, “a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil”.

Ora, determina o artigo 483.º do Código Civil que “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”

Acrescenta o artigo 562.º do Código Civil que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.”

Para a efectivação da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, prevista no artigo 483.º Código Civil, é necessário que se encontrem preenchidos cinco pressupostos:

1. Conduta voluntária;
2. Ilícitude;
3. Culpa;
4. Dano;
5. Nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A conduta voluntária pode consistir numa acção ou omissão, neste último caso quando haja o dever de praticar o acto omitido, nos termos do art.º 486.º C.Civil, sendo considerada ilícita quando viole uma norma ou um direito ou interesse legalmente protegido do lesado.

O pressuposto referente à culpa consubstancia um juízo de censura da conduta por parte do agente, atendendo à previsibilidade e possibilidade de adopção de medidas adequadas a evitar a produção do dano, existindo vários níveis de culpa em sentido amplo, como sejam o dolo e a mera culpa ou negligência. A avaliação deste pressuposto tem por base o critério da diligência do bom pai de família, atendendo ao expectável comportamento de um indivíduo medianamente diligente, face às circunstâncias concretas do caso, nos termos do disposto no artigo 487.º n.º 2 do Código Civil.

Segundo o n.º 1 deste mesmo art.º 487.º do Código Civil, a prova da



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

culpa cabe ao lesado, salvo se a lei consagrar para o caso concreto uma presunção de culpa. Nesse caso, caberá ao lesante a tarefa de ilidir a presunção de culpa.

O dano pode assumir diversas formas, cabendo primeiramente distinguir entre dano patrimonial ou não patrimonial, sendo o critério diferenciado a susceptibilidade de avaliação pecuniária dos primeiros, ao contrário dos segundos.

Por fim, qualquer dano, patrimonial ou não patrimonial, só será indemnizável caso esteja numa relação de causalidade adequada com o facto voluntário, ilícito e culposo (artigo 564.º n.º 1 do Código Civil).

Considera-se existir causa adequada quando seja seguro afirmar que a não realização do facto pelo agente seria elemento bastante para evitar a produção do resultado.

No caso concreto, dúvidas não existem de que em consequência dos factos ilícitos e culposos praticados pelo arguido ocorreram os danos dados como provados, traduzidos na perda ou degradação da comunidade de Lobos-Ibéricos de Cabril e, por essa via, da biodiversidade no Território Nacional.

Entre os interesses difusos suscetíveis de tutela no âmbito da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, conta-se o ambiente – artigo 1.º, n.º 2.

Entendemos segui, na íntegra, os considerandos de direito apostos no pedido de indemnização civil.

“O Lobo Ibérico é uma espécie protegida, estando qualificada na Diretiva n.º 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens («Diretiva dos Habitats») como uma espécie animal de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação e exige uma proteção rigorosa – artigo 1.º, alínea g), e Anexos II e IV -, sendo mesmo o único animal selvagem objeto de legislação específica em Portugal.

Dada a sua extraordinária relevância comunitária, não só é proibido abater ou eliminar por qualquer forma os seus espécimes, como é também



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

vedado capturá-los, perturbá-los, deter, transportar e expor os seus espécimes vivos, mortos ou naturalizados, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos, comercializar, deter para comercialização ou expor para comercialização os seus espécimes vivos ou mortos, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos, e deteriorar ou destruir os seus locais ou áreas de reprodução e repouso – artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de Agosto.

De tal forma é ampla e abrangente a proteção do lobo que o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, no acórdão de 11 de Junho de 2020 (Acórdão Aliança pentru combaterea abuzurilor/TM – processo C-88/19, disponível em www.curia.europa.eu), que incidiu sobre medidas estaduais aplicáveis a alcateias, que «a obrigação de proteger rigorosamente as espécies animais protegidas, em conformidade com os artigos 12.º e seguintes da Diretiva «Habitats», é aplicável a qualquer «área de repartição natural» dessas espécies, quer as mesmas se encontrem no seu habitat habitual, em zonas protegidas, ou, pelo contrário, na proximidade de zonas de ocupação humana».

O interesse da preservação do Lobo-Ibérico, enquanto vertente da proteção do direito ao ambiente é hoje pacificamente tido como basilar e constitucionalmente fundado. Com efeito, refere o Acórdão Tribunal Constitucional n.º 83/2022 (processo n.º 492/2019, disponível em www.tribunalconstitucional.pt), que «a proteção da diversidade biológica é há muito uma preocupação na comunidade internacional, existindo diversos instrumentos jurídicos que criam vinculações do Estado português à proteção de espécies vulneráveis ou ameaçadas de extinção. (...) De todo o modo, não é apenas no plano internacional e do DUE – ou da lei ordinária – que recai sobre o Estado português a obrigação genérica de proteção do ambiente. A Constituição, embora, como é evidente, não especifique a situação particular do lobo ou a proibição do seu abate, dispõe no artigo 66.º, n.º 1, como já antes se sublinhou, que «[t]odos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ecologicamente equilibrado e o dever de o defender». O dever de promover uma relação equilibrada, harmoniosa e, sobretudo, sustentável entre a espécie humana e o seu meio ambiente, que é posta em perigo pelo declínio da biodiversidade, constitui uma decorrência de tal direito ao ambiente. A necessidade de garantir a conservação da natureza é, aliás, expressamente mencionada na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo 66.º, ainda que porventura num contexto não imediatamente aplicável à situação em apreço. Segundo esta disposição, «[p]ara assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos», «[c]riar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico». A finalidade subjacente ao Decreto-Lei n.º 54/2016 – assegurar a proteção de uma espécie comprovadamente ameaçada (como resulta dos instrumentos internacionais suprarreferidos) – não deixa, assim, de encontrar fundamento constitucional claro, integrando-se a política em questão no domínio mais abrangente do direito ao ambiente e da garantia da conservação da natureza».

Portugal, à semelhança dos demais Estados da União Europeia, tem vindo a desenvolver esforços significativos, quer ao nível legislativo quer ao nível institucional, educativo e financeiro, no sentido da proteção dos ecossistemas e, especificamente, das espécies com interesse comunitário mais carecidas dessa proteção.

A Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril) define como objeto de tutela, entre outros componentes ambientais naturais, a conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável, que impõe a adoção das medidas necessárias para travar a perda da biodiversidade, através da preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora no conjunto do território nacional – artigo 10.º, al. d).



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Os danos causados ao ambiente são hoje perspetivados por uma dupla vertente: (i) os danos sofridos pelas pessoas e bens, também chamados de danos tradicionais, ou danos privados, que são aqueles em que se verifica lesão de bens jurídicos concretos; e (ii) os danos causados ao ambiente em si mesmo, independentemente das repercussões que possam ter nas pessoas e nos bens destas, também chamados danos públicos ambientais, danos ambientais autónomos ou danos ecológicos puros, que são danos sem lesado individual (Cristina Aragão Seia, A responsabilidade ambiental na União Europeia, Da responsabilidade civil à responsabilidade administrativa em Portugal, Tese de Doutoramento na Universidade de Santiago de Compostela, 2020, p. 196, disponível em www.minerva.usc.es; e Luís Menezes Leitão, A responsabilidade civil por danos causados ao ambiente, in Actas do Colóquio A responsabilidade civil por dano ambiental, Instituto de Ciências JurídicoPolíticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Maio de 2010, 26).

Ora, a partir do momento em que o ambiente aparece como um bem jurídico em si mesmo considerado, como uma realidade ético-social fundamental por essencial para a vida humana -cfr. Miguel Pereira Coutinho, in Da Responsabilidade Civil Ambiental: sua adesão ao processo penal português, in Colecção Estudos, n.º 3, Instituto do Conhecimento AB, Almedina, 2015, págs. 77-, ou, dito de outro modo, como tutela de normas juris-ambientais enquanto bem jurídico protegido, as utilidades que ele proporciona tornam-se objeto da tutela jurídica, pelo que qualquer lesão do ambiente satisfaz os requisitos para a configuração do conceito de dano. O problema reside na não existência de lesados individuais, mas ele pode ser ultrapassado pela atribuição da titularidade da indemnização a coletividades ou a entes públicos, ou pela criação de um fundo com esse fim (Luís Menezes Leitão, Ob. Cit., 27).

Ou, noutro dizer, como tem vindo a salientar a jurisprudência francesa, no reconhecimento do dano ecológico como um dano coletivo, supra-individual e suscetível de ser indemnizado -cfr. (i) Laurent Neyret, La réparation des



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

atteintes à l'environnement par le juge judiciaire, Recueil Dalloz 2008, pag. 170; (ii) Marie-Pierre Camproux Duffrène, L'accès au juge civil français en cas d'atteintes à l'environnement: une diversité d'actions pour répondre à la diversité des préjudices, Presses de l'Université Toulouse Capitole, 2016, 203-234. -, que pode assumir uma dimensão de dano moral coletivo –cfr. Miguel Pereira Coutinho, ob. cit, págs. 73 e sgs., nomeadamente 75.

Não obstante a reparação do dano ambiental enquanto dano ecológico puro siga, por regra, os termos administrativos previstos no Capítulo III do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29.07, as situações que não preencham os requisitos aí previstos, como é o caso, são enquadráveis, e os danos ressarcíveis, por recurso ao quadro tradicional da responsabilidade civil nos termos constantes do capítulo II do mesmo Decreto-lei, ou, pelo menos, por invocação, ainda que a título meramente subsidiário, do regime regra da responsabilidade civil –cfr. Tiago Antunes, da Natureza Jurídica da Reparação por Dano Ambiental, in A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, Actas do Colóquio, págs. 151, citando ainda a seu favor Vasco Pereira da Silva, “Ventos de Mudança no Direito do Ambiente – A responsabilidade civil ambiental”, págs. 18.

Entre os princípios materiais de ambiente contemplados pela Lei de Bases do Ambiente conta-se o da responsabilidade, “que obriga à responsabilização de todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao ambiente, cabendo ao Estado a aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização nos termos da lei” – artigo 3.º, al. f).

O dano causado pelos Arguidos é, pois, um dano social, coletivo, que afeta o ambiente enquanto património comum da coletividade, ou seja, um dano ambiental coletivo.”

A propósito do juízo de equidade que deverá ser realizado pelo julgador, debruçou-se o Acórdão do STJ de 10.09.2009, Relator: Conselheiro Henriques Gaspar, onde se defendeu que “a noção de equidade tem, pois, essencialmente



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que ver com a “vertente individualizadora da justiça”, a equidade traduz um juízo de valor que significa, na determinação «equitativamente» quantificada, que os montantes não poderão ser tão escassos que sejam objectivamente irrelevantes, nem tão elevados que ultrapassem as disponibilidades razoáveis do obrigado ou possam significar objectivamente um enriquecimento injustificado”.

Considerou-se no Acórdão do STJ de 23.11.2022, Relatora: Conselheira Teresa Almeida, in www.dgsi.pt, que:

“- A equidade é um critério para a correção do direito, um princípio moderador do direito positivo, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.”

A equidade deve ser a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei, devendo, o julgador ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida. Entre outros, Ac. do STJ de 10/12/98, in “CJ, Acs. do STJ, Ano VI, T1 – 65” e os profs. Pires de Lima e A. Varela, in “Código Civil Anotado, pág. 474”.

Os danos em causa nos autos caracterizam-se pela insusceptibilidade de avaliação pecuniária, por respeitarem a bens ou valores não pertencentes ao património das pessoas (sem prejuízo de nele poderem ter reflexos).

Na lição de Antunes Varela, a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo, que tenha em conta o circunstancialismo de cada caso e não por padrões subjectivos, resultantes de uma sensibilidade embotada ou, em contrapartida, especialmente sensível (cfr. ob. cit., página 600).

Importa fixar o montante pecuniário que se considera justo para compensar os danos colectivos sofridos.

No que respeita ao montante da indemnização, segundo o disposto no artigo 496.º, n.º 3, há que fixá-lo equitativamente, atendendo às circunstâncias referidas no artigo 494.º, isto é, ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

caso.

No caso concreto, pelo que já expusemos os danos provocados são graves e supraindividuais, de difícil mensuração.

O grau de culpabilidade dos agentes atrás exposto deve ser temperado com o que já expusemos quanto à motivação da sua prática, sublinhando-se que jamais a justifica, mas que a ajuda a explicar, num contexto muito particular e único que julgamos não se voltará a repetir, havendo uma consciência social de necessidade de maior compatibilização entre os interesses da comunidade em geral e os dos pastores em particular.

Há a ponderar, tal como nota o Ministério Público, o uso de meios e métodos de captura não selectivos, o número de animais abatidos pelos arguidos, a espécie concreta, a sua relevância para o conjunto da «Alcateia de Cabril», os elevados riscos de desaparecimento da mesma, o impacto no ecossistema provocado pelo seu desaparecimento e os significativos meios e fundos alocados pelo Estado Português à protecção, estudo e vigilância das alcateias na zona do Gerês.

A situação económica dos arguidos/demandados é muito precária, vivendo em condições de vida difíceis e até degradantes, no caso do arguido BBB BBB, nos termos dados como provados.

No caso em apreço, atendendo ao descrito quadro factual, este Tribunal entende como justa, equitativa e adequada às circunstâncias do caso **a indemnização de 20 000,00 (vinte mil euros)**, a ser atribuída ao **Fundo Ambiental**, enquanto entidade pública que tem por finalidade apoiar políticas ambientais e de ação climática para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais, designadamente os relativos à conservação da natureza e biodiversidade – artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, alínea u), do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto – também assim, Miguel Pereira Coutinho, ob. cit., págs. 111, nota 33 e remissão aí operada.

Tal condenação é solidária, nos termos do artigo 497.º, n.º 1, do Código



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Civil.

*

Nos termos do artigo 805.º, n.º 3 do Código Civil “se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor; tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número.”

Mais ainda completa o artigo 806.º do Código Civil, dizendo “1. Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora. 2. Os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal.”

Do exposto se conclui que, qualquer prestação que não seja efectuada em tempo devido, constitui o devedor em mora, sendo que, tratando-se de uma obrigação proveniente de facto ilícito, a mora inicia-se independentemente de interpelação e, se o crédito foi ilíquido, conta-se desde a data da citação.

Porém, tendo em conta que o artigo 566.º, n.º 2 do Código Civil manda atender, na fixação do montante indemnizatório, à situação existente na data mais recente que puder ser conhecida pelo Tribunal, perde sentido a contagem da mora desde o momento da citação, uma vez que a quantia fixada na condenação é já actualizada a essa data.

Por esse motivo, através do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, foi fixada a seguinte jurisprudência: “Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

Assim, sendo a quantia em que vão os demandados condenados devida



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

a título de responsabilidade civil por facto ilícito, são devidos juros de mora à taxa legal de 4% desde a data da prolação do presente Acórdão e até efectivo e integral pagamento e não desde a data da notificação para contestar, como vinha peticionado pelo Ministério Público.

*

D) DA PERDA A FAVOR DO ESTADO DOS OBJECTOS APREENDIDOS

Nos termos do artigo 109.º, n.º 1 do Código Penal, “*são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem risco sério de ser utilizado para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.*”

Por sua vez o n.º 3 do referido artigo 109º do Código Penal dispõe que: “*Se a lei não fixar destino especial aos objectos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.*”

Conforme se apreende da leitura do citado preceito, a perda de objectos a favor do Estado não é uma pena, nem um efeito desta, consubstanciando antes uma medida autónoma, de carácter preventivo. Como tal, não depende da efectiva condenação do arguido, como resulta do disposto no n.º 2 do citado preceito.

Importante é que se observem os pressupostos taxados na norma, como seja o sério risco de tais bens serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos. Desta forma, não sendo tal perda de aplicação automática, haverá a mesma que ser devidamente fundamentada e estribada em factos donde se extraia tal “sério risco” (neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05.04.2006, in www.dgsi.pt).

No caso concreto, dúvidas inexistem de que todos os objectos apreendidos nos autos resultam da actividade delitiva dos arguidos dada como



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

provada, havendo perigo de nova utilização para esse fim, pelo que declaram perdidos a favor do Estado.

No que concerne à arma de caça de cano justapostos, de marca «Baikal», calibre 12, com o número de série 809335, carregada com uma munição – cartucho – (fls. 670 e 671 do Volume II), três cartuchos de calibre 12 (fls. 671 do Volume II), três cartuchos de calibre 12 (fls. 671 do Volume II), cinco cartuchos de calibre 12 (fls. 671 do Volume II) e dez cartuchos de calibre 12 (fls. 671 do Volume II), tais objectos serão entregues à PSP, nos termos do art.º 78.º do RJAM.

Quanto a todos os demais objectos, por inutilidade dos mesmos, determina-se a sua destruição.

*

IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem o **Tribunal Coletivo** em julgar **parcialmente procedente a acusação pública** e, procedendo-se à alteração da qualificação jurídica dos factos, em consequência, em consequência:

Quanto à parte criminal:

- a) **Condenar** o arguido **BBB BBBB BBB BBB** pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de **6 (seis) crimes de dano contra a natureza**, previsto e punido pelo artigo 278.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 2.º, al. d) e 3.º, alínea a) do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, artigos 1.º, alíneas g), h) e m), e Anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, 6.º, 8.º e Anexo II da



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Convenção de Berna – Convenção Relativa à Proteção Da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa e Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, em concurso aparente, com **1 (uma) uma contraordenação ambiental muito grave** prevista e punida pelos artigos 3.º, alínea a), 4.º, 12.º, n.ºs 1 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, na pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão, por cada qual.**

- b) **Em cúmulo jurídico** das penas enunciadas, **condenar** o arguido **BBB BBBB BBB BBB na pena única de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão, suspensa** na sua execução, pelo período de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, nos termos do art.º 50.º, n.º 5 do Código Penal, com **regime de prova**, nos termos do art.º 53.º, n.º 1 a 2 do mesmo Código.
- c) **Condenar** o arguido **BBB BBBB BBB BBB** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de detenção de arma proibida**, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas s), aj), ar), n.º 3, alínea ad), 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea v) e n.º 6, alínea c) e 86.º, n.º 1, alínea c) e al. e), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro - Regime Jurídico das Armas e Munições (RJAM), na pena de **150 (cento e cinquenta) dias de multa**, à taxa diária de **5,50€ (cinco euros e cinquenta cêntimos)**;
- d) **Condenar** o arguido **BBB BBBB BBB BBB** pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de **uma contraordenação ambiental grave**, prevista e punida pelos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a), b) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, no pagamento da coima de **4 000,00€ (quatro mil euros)**.

*

- e) **Condenar** o arguido **AAA AAA AAA AAA** pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de **6 (seis) crimes de dano contra a natureza**, previsto e punido pelo artigo 278.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 2.º, al. d) e 3.º, alínea a) do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, artigos 1.º, alíneas g), h) e m), e Anexos II e IV da Diretiva 92/43/CEE de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, 6.º, 8.º e Anexo II da Convenção de Berna – Convenção Relativa à Proteção Da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa e Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, em concurso aparente, com **1 (uma) uma contraordenação ambiental muito grave** prevista e punida pelos artigos 3.º, alínea a), 4.º, 12.º, n.ºs 1 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, na pena de **10 (dez) meses de prisão, por cada qual.**
- f) **Em cúmulo jurídico** das penas enunciadas, **condenar** o arguido **AAA AAA AAA AAA** na pena única de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de prisão, suspensa** na sua execução, pelo período de **2 (dois) anos e 6**



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(seis) meses, nos termos do art.º 50.º, n.º 5 do Código Penal, com **regime de prova**, nos termos do art.º 53.º, n.º 1 a 2 do mesmo Código.

- g) **Condenar** o arguido **AAA AAA AAA AAA** pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de **uma contraordenação ambiental grave**, prevista e punida pelos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a), b) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, no pagamento da coima de **3 000,00€ (três mil euros)**.

*

- h) **Absolver** o arguido **CCC CCC CCC** pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de **uma contraordenação ambiental grave**, prevista e punida pelos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 4.º, alíneas a), b) e c), 12.º, n.º 2 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, de que vinha acusado.
- i) **Condenar** o arguido **CCC CCC CCC** pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de **6 (seis) crimes de dano contra a natureza**, previsto e punido pelo artigo 278.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 90/88, de 13 de agosto – Proteção do Lobo Ibérico, 2.º, al. d) e 3.º, alínea a) do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, artigos 1.º, alíneas g), h) e m), e Anexos II e IV da Diretiva



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

92/43/CEE de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, 6.º, 8.º e Anexo II da Convenção de Berna – Convenção Relativa à Proteção Da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa e Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, em concurso aparente, com **1 (uma) uma contraordenação ambiental muito grave** prevista e punida pelos artigos 3.º, alínea a), 4.º, 12.º, n.ºs 1 e 13.º do Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto – Desenvolvimento dos Princípios da Proteção e Conservação do Lobo-Ibérico, 21.º, 22.º, n.º 4, alínea a), 27.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, na pena de **3 (três) meses de prisão, por cada qual.**

j) Em cúmulo jurídico das penas enunciadas, **condenar** o arguido **CCC CCC na pena única de 7 (sete) meses de prisão, suspensa** na sua execução, pelo período de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, nos termos do art.º 50.º, n.º 5 do Código Penal, com **regime de prova**, nos termos do art.º 53.º, n.º 1 a 2 do mesmo Código.

*

k) Declarar perdidos a favor do Estado, nos termos do art.º 109.º do Código Penal, a arma de caça de cano justapostos, de marca «Baikal», calibre 12, com o número de série 809335, carregada com uma munição – cartucho – (fls. 670 e 671 do Volume II), três cartuchos de calibre 12 (fls. 671 do Volume II), três cartuchos de calibre 12 (fls. 671 do Volume II), cinco cartuchos de calibre 12 (fls. 671 do Volume II) e dez cartuchos de calibre 12 (fls. 671 do Volume II), determinando-se a sua entrega à PSP, nos termos do art.º 78.º do RJAM.

l) Declarar perdidos a favor do Estado, nos termos do art.º 109.º do Código Penal, os demais objectos apreendidos, determinando-se a sua destruição.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

m) Condenar, ainda, os arguidos nas custas do processo, fixando-se em **3 UC a taxa de justiça individual** (artigos 513.º do CPP e 8.º, n.º 9, do RCP e Tabela III anexa ao mesmo) e nos demais encargos do processo, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário concedido.

*

Quanto à parte cível:

n) Julgar parcialmente procedente, por parcialmente provado, o pedido de indemnização civil formulado pelo Ministério Público, em representação do **ESTADO PORTUGUÊS** e, em consequência, **condenar os demandados AAA AAA AAA AAA, BBB BBBB BBB BBB e CCC CCC CCC, de forma solidária, a pagar ao ESTADO PORTUGUÊS, nomeadamente ao FUNDO AMBIENTAL a quantia de 20 000,00€ (vinte mil euros)**, a título de indemnização pelos **danos de natureza ambiental** sofridos, acrescida de **juros de mora**, à taxa legal de 4% sobre a referida quantia desde o presente Acórdão e até efectivo e integral pagamento (cfr. artigos 804.º, 805.º, n.º 3 e 806.º do Código Civil e 78.º do Código de Processo Penal), absolvendo-os do demais peticionado.

o) Custas por demandados, na proporção do respectivo decaimento, nos termos do art.º 527.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil, sendo que o demandante goza de isenção de custas, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Custas Processuais e tudo sem prejuízo do benefício do apoio judiciário concedido.

*

Notifique.

*

Após trânsito:

- Remeta boletins ao registo criminal, nos termos do artigo 6.º alínea a) da Lei n.º 37/2015 de 05 de Maio e do artigo 6.º e 7.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º



Processo: 5/21.8GACHV
Referência: 40099447

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

171/2015 de 25 de Agosto.

- Solicite à Direcção Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais a elaboração de um plano de reinserção social para os arquidos, nos termos do art. 53.º, n.ºs 1 a 2 do Código Penal e 494.º do Código de Processo Penal, enviando cópia do presente Acórdão.

- Remeta cópia do presente Acórdão ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e ao Fundo Ambiental.

*

Lido e assinado, vai o presente Acórdão ser depositado na secretaria, nos termos dos artigos 372.º, n.º 5, e 373.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

*